



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Agravo nº 19/01-L

Recorrente. Auto Rectificadora

Recorrida: Manuel Zimbanahne Geriano

Relator: Leonardo André Simbine

Proc. n.º 19/01-L

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Manuel Zimbanahne Geriano, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, **Auto Rectificadora**, com domicílio profissional, na Rua da Guiné, na cidade da Beira, nos termos e com base nos fundamentos constantes da sua petição inicial de fls. 2 a 4.

Juntou o documento de fl. 5.

Regularmente citada, na pessoa do seu representante legal (fls 8), a ré veio deduzir oposição, contestando por impugnação, nos moldes que se contém de fls 9 e 10, tendo juntado os documentos de fls 11 a 25.

Realizada a audiência de discussão e julgamento, foi feita, sem sucesso, a tentativa de conciliação, seguindo-se, de imediato, a audição das partes litigantes, a inquirição das testemunhas e o julgamento da lide (fls 35 e 36).

No seguimento dos autos, foi proferida a sentença de fls 61 a 64, na qual o tribunal julgou procedente o pedido do autor e, em consequência, condenou a ré no pagamento da quantia de 36 000 000,00 MT (trinta e seis milhões de meticais da antiga família) de indemnização ao autor, por o despedimento ter sido sem justa causa.

Inconformada com a decisão tomada, a ré, ora recorrente, interpôs tempestivamente o recurso, apresentando o requerimento de fl. 69, e cumprindo o demais de lei para o prosseguimento da lide.

Entretanto, havendo a recorrente apresentado posteriormente as suas alegações de recurso da recorrente, com o fundamento de terem sido apresentadas extemporaneamente, facto que conduziu à consequente deserção do recurso.

Inconformada com o despacho que ordena o desentranhamento das alegações (fl. 84), a recorrente veio apresentar um requerimento dirigido ao Venerando Juiz-Presidente do Tribunal Supremo, nos moldes que se contém a fls 98 e 99, juntando os documentos de fls 100 a 111.

Por despacho de fl. 133, o Venerando Juiz-Presidente do Tribunal Supremo decidiu ordenar a distribuição dos autos.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a analisar e decidir.

Do exame dos autos, constata-se que a recorrente, no requerimento dirigido ao venerando Juiz-Presidente do Tribunal Supremo, a fl. 98, vem declarar concordar com a decisão do Juiz da causa de não tomar conhecimento das alegações por ela apresentadas “*pelos motivos referidos e por a sentença ter transitado em julgado, só que não entendemos porque razão não tomou em consideração as nulidades processuais evocadas no mesmo requerimento, pois o prazo para o seu levantamento só termina a 8 de Julho de 2000, o que significa que entraram dentro do prazo*”

E, igualmente, verifica-se que, após haver sido notificada em 8 de Junho de 2000 (fl. 67) da sentença, efectivamente a recorrente apresentou um requerimento de fls 69, referindo que: “*(...) não se conformando com a douta sentença proferida nos autos (...) pretendendo agravar da decisão emanada, vem requerer a interposição do recurso ordinário*”.

No entanto, nesse requerimento não se acha qualquer evocação de nulidades processuais que o Tribunal da causa tivesse que ter em consideração e que não o tivesse feito.

E ainda nos autos, a fls 84, consta o registo de a recorrente ter apresentado as alegações em 30 de Junho de 2000, quando deveria tê-lo feito até o dia 28 de Junho do mesmo ano, uma quarta-feira, atenta a data de notificação da sentença.

Na sequência, por despacho de 5 de Junho de 2000, a fl. 84, o juiz da causa ordenou o desentranhamento das alegações por terem sido apresentadas pela recorrente extemporaneamente, e declarando consequente deserção do recurso.

Analisando os elementos disponíveis no processo, verifica-se que a recorrente apresentou ao Tribunal a *quo* o respectivo requerimento de recurso, de fl. 69, no dia 12 de Junho de 2000, sem que juntasse as alegações de recurso, como a lei impõe.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 77 do Código de Processo do Trabalho estabelece que “*O requerimento de interposição de recurso deverá conter a alegação do recorrente (...)*”. Ou seja, nos termos do citado dispositivo legal, a apelante deveria ter apresentado as suas alegações de recurso conjuntamente com o requerimento de interposição de recurso.

Na verdade, no interesse da celeridade na marcha do processo, impõe o dispositivo processual do trabalho a concentração dos actos de interposição e de alegação de recurso numa peça única, sem escalonamento no tempo, desempenhando o requerimento que se apresente essa dupla função.

Assim, o requerimento apresentado pela recorrente a 12 de Junho de 2000 deveria ter incluído a devida alegação, não podendo ser admitida a apresentação extemporânea, feita pela recorrente em 30 de Junho de 2000.

A falta de alegação do recorrente constitui uma das causas de deserção do recurso, nos termos do n.º 1 do artigo 292 e do n.º 2 do art. 690, ambos do Código do Processo Civil.

E a deserção é julgada no Tribunal onde se houver verificado a falta, por simples despacho do Juiz da causa, de acordo com o n.º 3 do artigo 292º do Código de Processo Civil, o que efectivamente se mostra feito nos autos.

Por outro lado, o requerimento apresentado pela recorrente, a fls 98 e 99, para além de constituir um expediente para sufragar a deserção do recurso, pretende arguir a nulidade da sentença.

Contudo, a arguição da nulidade da sentença pela recorrente deferia ter sido feita nos termos do n.º 1 do artigo 72 do Código de Processo do Trabalho, designadamente no requerimento da interposição de recurso, o que não foi cumprido pela recorrente.

Termos em que e pelo exposto, decidem declarar improcedente o recurso interposto, por deserção do mesmo e confirmar para todos efeitos legais, a decisão da primeira instância.

Custas pela recorrente, com imposto de justiça de 4%.

Ass.) *Leonardo André Simbine, Joaquim Luís Madeira e Maria Noémia Luís Francisco* – Venerandos Juizes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 27 de Maio de 2008.

A Secretária Judicial, Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de revisão e confirmação de sentença estrangeira
n.º 77-01

Requerente: HSBC – Equator Bank, PLC

Requeridos: Mocajú – Cajú de Moçambique, S.A.R.L. e outros

Relator: Dr. Ozias Pondja

ACÓRDÃO

HSBC – Equator Bank, PLC, uma instituição de crédito constituída e registada de acordo com as leis do Reino Unido, com sede na Warwich Square, 66, Londre, SW1V2AL, Reino Unido e escritório de representação em Maputo, na Rua de Imprensa, n.º 265, 5.º andar – n.ºs 522/523, prédio 33 andares, representada neste acto por Dr. Jorge Lopes de Lacerda, na qualidade de legal mandatário em Moçambique, veio a este Tribunal Supremo, ao abrigo do disposto no artigo 1094.º e seguintes do C. P. C., instaurar acção especial de revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal Comercial de Justiça Real, Secção Queens Bench do Supremo de Justiça de Inglaterra e do País de Gales, nos autos n.º 1999-Fólio – 1145, que condenou os Réus ora abaixo requeridos, no pagamento da quantia de USD 3 235 739,41, por incumprimento do contrato de mútuo, a saber:

- Mocajú – Cajú de Moçambique, S.A.R.L. – sociedade comercial sob forma anónima, com sede na Avenida da Indústria, Parcela n.º 89, Machava, na pessoa dos seus legais representantes;
- Mohamed Unus, Presidente do Conselho de Administração, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 00989, emitido pelos Serviços de Migração de Maputo, com domicílio profissional nesta cidade, na Av. Ahmed Sekou Tourè, n.º 1439 – r/c e na Av. Marginal, n.º 106 – B-4;
- Muhammade Mohamed Unus, casado, de nacionalidade portuguesa, administrador, com domicílio profissional e residência nas moradas acima indicadas;
- Companhia Comercial Has-Nur, Limitada – sociedade comercial por quotas, com sede em Nampula, com delegação principal em Maputo, na Avenida Filipe Samuel Magaia, n.º 841, e representada neste acto pelos seus administradores, Mahomed Unus e seu filho Muhammade Mohamed Unus, acima identificados, ambos com domicílio profissional na sede desta sociedade e residência nas moradas anteriormente indicadas;
- Mahomed Unus, acima indicado, em seu nome próprio, casado em regime de comunhão geral com Kerunissa Nurmamad, residente na Avenida Marginal n.º 106, B-4, em Maputo.

Fundamentou, o requerente, o pedido nos factos descritos na sua petição inicial de fls. 1 a 13 e juntou documentos de fls. 14 a 227.

Citados os requeridos nos termos da lei, deduziram a sua oposição, na qual alegam, em síntese, o seguinte:

- na acção cuja sentença se pretende rever e confirmar, não figura o Réu Muhammade Mahomed Unus e nunca foi citado como tal, aliás, em momento algum assumiu responsabilidade pelo pagamento do crédito reclamado pelo Autor, ora requerente HSBC – Equator Bank, PLC;
- de todo o modo, não pode ser revista e muito menos confirmada a sentença revindida, relativamente a todos os Réus, porquanto, o requerente HSBC – Equator Bank, PLC, intentou no Tribunal Judicial da Província do Maputo uma acção declarativa de condenação com processo registado sob o n.º 98/99 contra os requeridos, invocando os mesmos factos e fundamentos, com o idêntico pedido e apoiando-se na mesma causa de pedir; e a concluir, entendem que existe litispendência, daí que a revisão e confirmação da sentença, devem ser
- negadas, por força do disposto nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 1096º do C. P. C.;

- a sentença proferida pelo tribunal judicial nacional, relativamente às mesmas partes, à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido deve prevalecer sobre qualquer outra sentença estrangeira;

A terminar, os requeridos sustentam que a referida sentença não pode ser revista e nem confirmada no país, porque segundo as regras do artigo 65º do C.P.C., e o tribunal moçambicano é competente e sendo os Réus, ora requeridos, também moçambicanos e devendo a obrigação ser cumprida em Moçambique, e porque se tem presente o disposto no artigo 99º do C.P.C., o pacto privativo de atribuição de jurisdição não pode privar a competência do tribunal moçambicano.

Finalmente, formulam um pedido de assistência judiciária, com fundamento de que os Réus estão numa situação gravíssima de tesouraria, sendo-lhes impossível e totalmente incapazes de pagarem preparos e custas judiciais.

Notificado o requerente para responder à matéria da oposição, em conformidade com o artigo 1098º do C.P.C., o mesmo veio estribar-se nos seguintes termos:

- o requerido Muhammade Mohamed Unus é referido na petição como representante legal da co-Ré Mocajú – Caju de Moçambique, S.A.R.L., e da co-Ré Companhia Comercial Has-Nur, Limitada, por ser administrador da Ré e não como Réu. Os Réus na presente acção especial são só os que na petição inicial se identificam como tais, a saber: Mocajú – Caju de Moçambique, S.A.R.L., Companhia Comercial Has-Nur, Limitada, e Mohamed Unus;
- não pode proceder a invocada excepção da litispendência, com fundamento no processo de acção ordinária n.º 98/99, que correu termos no Tribunal Judicial da Província de Maputo, no qual foi proferida sentença já transitada em julgado e, aliás, se aquele procedesse, a excepção invocada pelos Réus nunca podia ser a da litispendência, mas sim, a excepção peremptória do caso julgado;
- todavia, esta excepção igualmente não se verifica no caso vertente, uma vez que inexistem os requisitos estabelecidos pelo artigo 497º, n.º 1, ou seja, não há repetição da causa, na medida em que não há identidade de sujeitos, o mesmo se passando com o pedido e a causa de pedir que é de todo diversa nas duas acções;
- nos autos de acção ordinária com o processo n.º 98/99, o Autor é HSBC – Equator Bank, PLC, e as partes em regime de litisconsórcio são: a Mocajú – Cajú de Moçambique, S.A.R.L., Companhia Comercial Has-Nur, Lda, e Mohamed Unus;
- o pedido nos autos de processo n.º 98/99 foi o pagamento de uma indemnização no valor de USD 1.925.000,00, acrescida de juros de mora, desde a citação até ao seu integral pagamento, sendo a causa de pedir a violação do contrato de penhor e de depósito e armazenagem, celebrado aos 8 de Janeiro de 1998, entre o Autor e a Ré Mocajú – Cajú de Moçambique, S.A.R.L.;
- pelo contrário, o pedido neste autos, é o pagamento do capital mutuado acrescido de juros, tendo como causa de pedir, respectivamente, o incumprimento por parte da requerida Mocajú – Cajú de Moçambique, S.A.R.L., do respectivo contrato de mútuo, enquanto os restantes Réus respondem pela violação do contrato de fiança, no qual se declararam fiadores e garantes do pagamento do capital mutuado, no valor total de USD 3.235.739,14;

No seu visto, o Exmo. Magistrado do Ministério Público nesta instância, depois de tecer várias considerações, foi de parecer que se deve dar provimento à requerida revisão.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Na presente acção especial de revisão de sentença estrangeira, o requerente veio pedir a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal Comercial de Justiça Real, Secção Queens Bench do Supremo de Justiça de Inglaterra e do País de Gales, nos autos n.º 1999-Fólio – 1145, que moveu contra os requeridos, pelos fundamentos que constam do seu requerimento.

A esta pretensão opõem-se os requeridos, com o fundamento de que a matéria sobre a qual recaiu a sentença revidada já foi decidida por um tribunal moçambicano, com sentença transitada em julgado, verificando-se assim a excepção peremptória da litispendência; e porque a sentença proferida pelo tribunal nacional deve prevalecer sobre qualquer outra sentença estrangeira, a revisão deve ser negada com esse fundamento.

Resume-se a questão assim suscitada, em averiguar se ocorre ou não, no caso vertente, a invocada excepção da litispendência, como alegam os requeridos, ou se se verifica qualquer outra excepção que obste ao conhecimento da pretendida revisão.

Debruçando-nos de imediato sobre a alegada excepção de litispendência, mostra-se pacífico o entendimento sustentado pelo requerente nos termos do qual a pendência de dois processos judiciais, com sentenças transitadas em julgado, em que a causa se repete relativamente às mesmas partes, à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido, constitui caso julgado e não litispendência, de harmonia com o disposto no 497º, n.º 1 *in fine* do C. P. C., contrariamente ao que aduzem os requeridos em jeito de oposição.

Com efeito, compulsado o processo n.º 98/99, correu seus termos no Tribunal Judicial da Província de Maputo, constata-se que nele foi proferida sentença de fls. 275 a 277, no dia 24 de Outubro de 2000, a qual não foi oportunamente objecto de impugnação por meio de recurso ordinário, pelo que já transitou em julgado ao abrigo do artigo 677º, do citado Código.

Afastada a pretensa existência da excepção de litispendência, importa examinar, de seguida, se ocorre no caso sujeito a excepção do caso julgado e neste exercício, ressalta desde logo, como dado objectivo, que o ora requerente intentou e fez seguir seus termos no Tribunal Judicial da Província de Maputo a acção ordinária que foi registada sob o n.º 98/99, contra a Mocajú – Cajú de Moçambique, S.A.R.L. e a Companhia Comercial Has-Nur, Lda., na qual reclama dos Réus, ora requeridos, o pagamento da quantia de USD1.925.000,00, com juros desde a citação até integral pagamento daquele valor, no qual se incluir as despesas judiciais.

Fundamentando o seu pedido, o então Autor, ora requerente, ali alegou que celebrara com os Réus um contrato de penhor mercantil, tendo por objecto toda a castanha de cajú pertencente à Ré Mocajú – Cajú de Moçambique, S.A.R.L., ou que esta viesse a adquirir durante a vigência de tal contrato, como garantia do reembolso do valor de USD 3.119.014,14, que lhe foi mutuado pelo Autor, só que a Ré jamais restituiu a aludida importância e nem cumpriu com as obrigações emergentes desse contrato.

Ainda nos termos do citado contrato, a Ré se obrigara a conferir a posse plena de toda a castanha dada em penhor ao Autor, mas este optou por autorizar-lhe a armazenar e conservá-la na sua posse, como possuidora em nome alheio, de acordo com o pedido expresso naquela.

Prevalecendo-se do assim acordado e abusando da confiança que o Autor nela depositou, a Ré, comercializou as 2 mil toneladas de castanha dada em penhor e guardada nos seus armazéns, utilizando e dissipando em benefício próprio o produto da venda, que se estima em USD 1 925.000,00, valor este que representa o prejuízo sofrido pelo Autor na sequência do incumprimento daquele contrato.

Foi tendo por precedentes estes fundamentos que o tribunal da causa condenou apenas a Ré Mocajú no pagamento da pedida quantia de USD 1 925.000,00, acrescida de juros de mora à taxa legal, desde a citação até ao seu integral pagamento, e absolveu a co-Ré Companhia Comercial Has-Nur, Lda., alegando que aquela não assumiu qualquer compromisso no âmbito do contrato de penhor.

Assim se conclui que o pedido é uma indemnização e a correlativa causa de pedir é a violação por parte da Ré Mocajú – Cajú de Moçambique, S.A.R.L., de um contrato de penhor mercantil, tendo por objecto a castanha de cajú.

Já agora, importa definir o penhor mercantil como sendo o contrato pelo qual uma pessoa dá a outra coisa móvel como segurança e garantia do cumprimento da obrigação comercial – cfr. Fran Martins, in Contratos e Obrigações Comerciais, Curso de Direito Comercial, volume II, pag.375, Forense, Rio – São Paulo.

Detendo-nos na análise da presente lide, verifica-se que a decisão revidada condenou os tais requeridos no pagamento da importância de USD 3.235.739,14 que o requerente lhes mutuara, acrescida dos correspondentes juros de mora até ao seu integral pagamento.

Conclui-se, assim, que o pedido tem por objecto o pagamento da quantia mutuada e a causa de pedir resulta do incumprimento do contrato de mútuo acordo através do qual uma das partes empresta dinheiro ou uma coisa fungível destinado a qualquer acto comercial, ficando a outra obrigada a restituir o *tantundem*, isto é, outro tanto do mesmo género e qualidade (cfr. artigo 1142º do Código Civil, conjugado com o artigo 394º do Código Comercial).

Decorre do exposto, à semelhança do que nos referimos quanto à litispendência, que não se verifica no caso sujeito, a excepção do caso julgado, por inexistência dos respectivos pressupostos legais a que faz alusão o artigo 497º, n.º 1 *in fine* do C. P. C.

Pretendem ainda os requeridos que a revisão deve ser denegada, com o pretexto de que o pacto privativo firmado entre eles e o requerente, para submeter o presente diferendo à jurisdição inglesa, privou a competência internacional do tribunal moçambicano, violando o disposto nos artigos 99º e 65º, ambos do C.P.C.

Para ajuizarmos da bondade dos fundamentos – se efectivamente existem – em que se apoia a pretensão dos requeridos, impõe-se, antes de mais, que analisemos os termos do contrato de mútuo de fls. 91 dos autos, no qual consta a cláusula 15 que declara *expressis verbis* que é competente para a resolução de eventuais litígios emergentes da execução do contrato a jurisdição moçambicana e a jurisdição inglesa.

Como se depreende, o pacto privativo em matéria de jurisdição então estabelecido entre as partes contratantes não afasta a jurisdição moçambicana, como defendem os requeridos, e antes adopta as duas jurisdições: a nacional e a estrangeira.

Daí que é legitimamente inatacável o procedimento do requerente, ao ter optado pela jurisdição inglesa na composição do litígio havido entre as partes.

Chegados a esta parte, verifica-se que não há dúvidas sobre a autenticidade do documento de que consta a sentença a rever nem sobre a inteligência da decisão.

Constata-se igualmente que a sentença a rever transitou em julgado, segundo a lei do país em que a mesma foi proferida e que provém do tribunal competente, segundo as regras de conflitos de jurisdição da lei moçambicana.

Comprova-se de igual modo, que não há excepção de litispendência ou de caso julgado, como oportunamente foi devidamente apreciado e os Réus, ora requeridos, foram devidamente citados na causa de que promana a sentença a rever.

Mostra-se ainda assente que a sentença não contém decisões contrárias aos princípios de ordem pública moçambicana e não ofende as disposições do direito privado moçambicano e, aliás, no sistema jurídico nacional encontra-se igualmente consagrado o instituto de mútuo.

Quanto ao pedido de assistência judiciária formulado pelos requeridos, semelhante pretensão não se pode conhecer, uma vez que se está perante uma completa ausência de elementos suficientemente seguros que nos habilitem a considerar os tais requerentes como manifestamente pobres, como o exige o artigo 37º – I, do Decreto n.º 45 788 de 1 de Julho de 1964.

Em face do exposto, revêem e confirmam a sentença proferida pelo Tribunal Comercial de Justiça Real, Secção Queens Bench do Supremo de Justiça de Inglaterra e do País de Gales – Reino Unido, para todos os efeitos legais.

Custas pelos requeridos.

Maputo, 12 de Novembro de 2008.

Ass.) *Ozias Pondja* e *Luís Filipe Sacramento* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 211/04-L

Recorrente: Limpezas Químicas

Recorrido: Augusto Fabião Machungo

Relatora: Maria Noémia Luís Francisco

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Augusto Fabião Machungo, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, Limpezas Químicas, com sede na Rua Beato João de Brito da Cidade de Maputo, fazendo-o nos termos e pelos fundamentos descritos a fls 2, 7 a 10.

Regularmente citada, na pessoa do seu representante legal (fls 14), veio a ré deduzir oposição, nos moldes constantes de fls 15 a 18.

Juntou os documentos de fls 19 a 29.

Relacionando com a acção, o autor apresentou o documento de fls 36 a 39.

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual foram ouvidas as partes em litígio e inquiridas as testemunhas apresentadas pelo autor (fls 51 a 53).

No seguimento dos autos, foi proferida a sentença de fls 55 a 58, na qual se condenou a ré a pagar ao autor a quantia global de 81 000 000,00 MT (da antiga família) por se considerar a acção procedente e provada e, por via disso, que houve despedimento sem justa causa.

Inconformada com a decisão tomada pela primeira instância, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações do recurso, a apelante veio dizer o seguinte:

— “ficou devidamente provado que a data de admissão do recorrido na empresa não foi em 1991, conforme alega o Meretíssimo Juiz a quo, pois, não tomou em consideração a prova documental da existência e do início de actividade da empresa em 10/08/94...”;

— “O processo disciplinar instaurado contra o Recorrido cumpriu com todas formalidades prescritas no artigo 70º da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho”.

— “Que o recorrido desapareceu sem dar notícias do seu paradeiro, e mesmo assim não foi

despedido, o que significa que o seu posto de trabalho até a presente data está vago, e a sua espera”.

Termina requerendo que se dê provimento ao recurso e que seja revogada a sentença impugnada.

O apelado, por sua vez, veio em contra-alegações dizer o seguinte:

— Que começou efectivamente a trabalhar ao serviço da apelante no ano de 1991;

— Que só faltou um dia de trabalho e nunca foi notificado do processo disciplinar;

— Que foi despedido injustamente, mas nunca desapareceu sem dar notícias;

— Que a apelante conhece o endereço e o contacto do apelado.

Conclui por considerar que deve ser confirmada a sentença proferida na primeira instância.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Nas suas alegações do recurso, a apelante impugna a decisão recorrida no que respeita à data de admissão do apelado ao seu serviço, insistindo que ela teve lugar na data em que obteve licença para o exercício da actividade empresarial, em 10 de Agosto de 1994, e não em 1991 como consta da sentença do tribunal *a quo*.

Alega ainda a apelante que o processo disciplinar instaurado contra o apelado, com fundamento em quatro dias de faltas injustificadas, foi instruído e concluído de conformidade com a lei aplicável e que só não foi dado a conhecer ao arguido por não lhe ter sido possível a sua localização, dado que o mesmo deixou de comparecer ao serviço a partir do dia 23 de Dezembro de 2002, sem dar notícias.

Quanto à primeira questão, divergindo as partes sobre a data do início da actividade do apelado ao serviço da apelante, e porque o acordo alcançado por ambos não se mostra corporizado num contrato, competia a esta demonstrar a sua versão do facto através de documento pertinente para contrapor a versão defendida pelo apelado, e não com os documentos que juntou a fls 20 e 21, os quais respeitam apenas a actividade da empresa, sem qualquer relação com o vínculo laboral que a ligava ao apelado.

De acordo com o preceituado no n.º 4 do artigo 7º da Lei n.º 8/98 de 20 de Julho, a responsabilidade da falta de forma escrita do contrato de trabalho é imputada à entidade empregadora, sujeitando-se ela própria às consequências que a lei possa prever.

Contudo, não tendo o apelado apresentado qualquer prova, documental ou por testemunhas, sobre a data de início da sua actividade ao serviço da apelante, deve prevalecer o ano de 1994, para efeitos da sua antiguidade.

Sobre a alegação da apelante que defende não ter despedido o apelado e que, apesar do processo disciplinar, mantêm-se à disposição deste o seu posto de trabalho.

Constata-se dos documentos de fls 24 e 28 ter a apelante instaurado contra o apelado um processo disciplinar por este ter faltado nos dias 23 a 26 de Dezembro de 2002 (fls 22 a 25) e que, tendo regressado ao serviço no dia 27 daquele mês e ano não apresentou qualquer documento justificativo da sua ausência.

Está provado nos autos, especificamente através do depoimento das testemunhas Mário Cossa e Rui Inácio Mahumane, e a própria apelante afirma (artigo 11 da sua contestação a fls 16), que, depois de ter faltado durante 3 dias – e não 4 porque o dia 25 de Dezembro é feriado oficial – o apelado apresentou-se ao serviço no dia 27 de Dezembro de 2002 e foi impedido de retomar a sua actividade laboral, até que este apresentasse o documento justificativo da sua ausência, o que a apelante fez através de ordens dadas ao guarda de serviço que as cumpriu integralmente.

Também se constata a fls 27 e 28 que a nota de acusação ostenta a data de 8 de Janeiro de 2003 e que o relatório final do processo disciplinar é datado de 31 de Janeiro daquele ano, factos estes que evidenciam que o processo disciplinar foi iniciado quando passam 13 dias depois de o apelado ter sido impedido pela apelante de prestar trabalho ao seu serviço, o que constitui despedimento sem justa causa (cfr artigo 66, n.º 3, alínea d) da Lei n.º 8/98).

De acordo com o disposto no artigo 45 da Lei do Trabalho já citada, a prática de faltas injustificadas, no sentido de não serem comunicadas à entidade empregadora ou da não apresentação de documento válidamente justificativo da ausência, embora reprovável e merecedora de sanção, não pode considerar-se como revestida da gravidade exigida pela lei (cfr artigo 70, n.º 1 da Lei n.º 8/98) para aplicação da mais gravosa das medidas disciplinares – o despedimento –, salvo quando tal ausência se prolongue por 15 dias consecutivos, caso em que, presumindo-se abandono do emprego por parte do trabalhador remisso, e, mediante o competente processo disciplinar, pode dar lugar à rescisão unilateral do contrato de trabalho, por infracção disciplinar.

Tanto é assim que, nos termos daquela mesma disposição legal, as faltas injustificadas por 3 dias consecutivos ou 6 dias interpolados num semestre ou a alegação de um motivo justificativo comprovadamente falso sem prejuízo do eventual procedimento disciplinar, são descontadas na remuneração dos dias correspondentes, nas férias até 10 dias e na antiguidade do trabalhador faltoso.

Por outro lado, para que ocorra a rescisão do contrato de trabalho por parte da entidade empregadora, o que constitui um acto unilateral e receptício e produz o seu efeito próprio a partir do momento em que chega ao conhecimento do trabalhador, seu destinatário, basta que essa vontade se deduza do seu comportamento (da entidade empregadora) que, no caso dos presentes autos, se traduziu no impedimento do apelado prestar a sua actividade laboral.

E, por tal motivo, não é exigível que o apelado aceite a proposta da sua readmissão, formulada pela apelante nas suas alegações.

No caso do presente recurso, para além de que o apelado foi efectivamente despedido quando no dia 27 de Janeiro de 2002 se apresentou para trabalhar depois de ter faltado 3 dias ao serviço, é evidente que se está perante despedimento nulo determinado pela apelante sem prévia instauração do processo disciplinar, violando deste modo o preceituado pelo artigo 70, n.º 2 da Lei do Trabalho n.º 8/98.

Assim, impõe-se, como na primeira instância a conclusão de que se verifica a improcedência dos fundamentos invocados pela apelante para a rescisão do contrato de trabalho do apelado por infracção disciplinar, o que, nos termos do artigo 71, n.º 2 daquele diploma legal, torna ilícito o despedimento verificado.

Tendo presente a matéria dada como provada e que o apelado esteve ao serviço da apelante desde o ano de 1994, com a categoria profissional de lavador de tanques de água e de piscinas, e que foi despedido em 27 de Dezembro de 2002, quando auferia o salário mensal de 1 500 000,00 MT da antiga família, com base no preceituado pelos artigos 68, n.º 6, alínea c) e 71, n.ºs 3 e 4, todos da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, vai a apelante condenada a indemnizar o apelado nos seguintes termos:

1 500 000,00 MT (salário mensal) x 12 = 5100000,00 MT x 2 - 51 000 000,00 MT, acrescidos de 15 000 000,00 MT referentes a férias vencidas e não gozadas, totalizando a quantia de 66 000 000,00 MT da antiga família, o que corresponde, actualmente, a 66 000,00 MT.

Nestes termos e por todo o exposto julgam parcialmente procedente o recurso, alterando a decisão recorrida quanto ao valor da indemnização, e condenam a apelante a indemnizar o apelado no montante de 66 000,00 MT.

Custas pela apelante, fixando-se em 6% o imposto devido.

Ass.) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 19 de Junho de 2008.

A Secretária Judicial

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Pedido de Anulação da Sentença n.º 109/2005

Requerente: Digníssimo Procurador Geral da República

Requerido: T.J.D. de Bilene

Relator: Dr. Ozias Pondja

ACÓRDÃO

No uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 9º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, o Digníssimo Procurador-Geral da República vem ao abrigo do artigo 38º, alínea d) da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, requerer a anulação da sentença proferida nos autos da acção de nulidade com o n.º 35/2001, do Tribunal Judicial do Distrito do Bilene, em que nela figura como A., a **Clara Antunes de Sousa** e tem como RR., a APIE, o **José Apolinário** e a **Mozer International, Lda.**, representada por **José Apolinário**.

Fundamentado o seu pedido, aquele Magistrado alega, em síntese, que:

- o tribunal da primeira instância condenou de *preceito* (sic) uma pessoa colectiva, neste caso a APIE, sem ter em conta que a uma tal situação semelhante procedimento é inaplicável, por determinação do artigo 485º, alínea b) do C. P. C., *extensiva* ao processo sumário (sic), segundo estabelece o artigo 784º, n.º 3 do citado Código;
- entende, o requerente, que naquela circunstância o exmª juíza da causa devia ter observado o previsto no artigo 787º, do aludido diploma legal, proferindo o despacho saneador, seguido da discussão da causa em audiência de julgamento;
- sustenta ainda, o Distinto Procurador-Geral da República, que a sentença cuja anulação se pretende não contém qualquer fundamentação de facto nem de direito que justifica a decisão e conclui considerando-a ferida de nulidade, nos termos do artigo 668º, n.º 1 do Código que se tem vindo a citar.

A terminar, reitera o pedido porque entende ser uma sentença ilegal e manifestamente injusta.

A sentença que ora se requer a sua anulação transitou já em julgado, como se constata do apenso n.º 2 e, como tal, é inatacável por via ordinária.

O requerente tem legitimidade para accionar o mecanismo extraordinário aqui em exame.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Ao examinar-se o processado de que promana a decisão que se pretende anular, ganha justificada razão o reparo que se faz na nota de revisão sobre a forma de procedimento em caso de recusa do notificando, como no caso, fls. 41 e 42, ao que se inclui a certidão que a sentença se refere ter sido devolvida pelo notificando, depois de ter negado assiná-la, fls. 40, pois o oficial de diligências sabe ou devia saber o que a lei dispõe sobre a matéria e neste momento se dispensa tecer mais considerações, por manifesta desnecessidade.

Analisando o requerimento, nota-se que embora não se refira de forma expressa ao facto que determinou a condenação de preceito que repetidamente nele é impugnado, o certo é que nenhum dos três RR. deduziu oposição ao pedido da A. e a desatenção da m.má juíza do tribunal “*a quo*” conduziu a que se ativesse unicamente na letra do que estabelece o artigo 484º, n.º 1 do C.P.C., segundo o qual “*Se o réu não contestar, tendo sido ou devendo*

considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, considerando-se confessados os factos articulados pelo autor” e olvidou atentar para a excepção que o legislador imediatamente salvaguardou no dispositivo legal subsequente, em que determina não ser aplicável o disposto no artigo anterior “*Quando o réu ou algum dos réus for uma pessoa colectiva.*” – cfr artigo 485º, alínea b).

Ora, como refere o Excelentíssimo Procurador-Geral da República na sua petição, a APIE trata-se de uma pessoa colectiva, relativamente à qual estão postos de parte os efeitos da revelia, por força daquele normativo antes reproduzido, mesmo que não tenha oferecido contestação, como no caso sujeito.

Donde, a primeira instância devia ter cuidado de dar cumprimento ao preconizado no artigo 485º, alínea b), já citado, conjugado com o artigo 784º, n.º 3 do Código em que ambos se inserem.

Daí que a omissão da prolação do despacho saneador, seguido da discussão da causa em audiência de julgamento, influuiu decisivamente no exame e na decisão da causa, acto que

se traduziu na prática de uma nulidade principal e, logo insanável, de que está inquinada a sentença – cfr. artigo 201º, do C. P. C., que a converte num veredicto ilegal e manifestamente injusto.

Quanto à alegada falta de fundamentação de facto e de direito que também se mobiliza, no requerimento, como uma outra causa determinativa para a procedência do pedido, este argumento revela-se irremediavelmente prejudicado, assente que ficou que não devia ter tido lugar a condenação de preceito, por motivos oportunos aqui já sustentados.

Deste modo, está coberto de razão o Digníssimo Procurador-Geral da República e nesta conformidade, declaram a anulação da sentença proferida nos autos da acção de nulidade com o n.º 35/01, do Tribunal Judicial do Distrito do Bilene e que seja antes proferido o despacho saneador, seguindo-se os ulteriores termos processuais.

Sem custas.

Maputo, 8 de Outubro de 2008.

Ass.) *Ozias Pondja e Luís Filipe Sacramento* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 181/05-L

Recorrente: Conselho Nacional de Combate ao HIV/Sida

Recorrida: Loiro Dode Machava

Relator: Maria Noémia Luís Francisco

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Loiro Dode Machava, maior, residente na Cidade de Maputo, intentou, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção emergente de relação jurídico-laboral contra o **Conselho Nacional de Combate ao**

HIV/Sida com sede na Rua António Bocarro, n.º 106/144 da cidade de Maputo, tendo como base os fundamentos constantes da sua petição inicial de fls 2 a 6.

Juntou os documentos de fls 7 a 17.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal, (fls 8 a 25) a ré deduziu oposição nos moldes descritos a fls 27 a 34.

Juntou os documentos de fls 35 a 75.

No seguimento dos autos, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu a audição das partes em litígio (fls 112 a 114).

Posteriormente foi proferida a sentença de fls 117 a 121, na qual se condenou a ré a pagar ao autor a quantia de sete mil dólares americanos, a título de indemnização, por se considerar que houve violação da cláusula contratual relativa ao aviso prévio para a cessação do vínculo laboral, excluindo os valores perdidos em dobro por rescisão unilateral do contrato de trabalho sem justa causa.

Não conformada com a decisão tomada na primeira instância, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo juntando suas alegações de fls 131 a 137 e cumprindo o demais de lei, para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante sustenta, em resumo, o seguinte:

- A sentença recorrida peca por ser contrária à lei e à prova produzida nos autos e por conter uma contradição entre a conclusão e o fundamento da condenação, cuja base legal não indica, sendo por isso arbitrária;
- O contrato de trabalho caducou em 14 de Novembro de 2003 por haver expirado o respectivo prazo estabelecido pelas partes, tendo sido previamente comunicado ao apelado, por carta datada de 12 de Agosto de 2003, a intenção do apelante de não renová-lo, não havendo, por isso lugar a indemnização pela cessação do contrato.

Conclui por considerar como sendo de anular-se a sentença recorrida e absolver-se a apelante do pedido;

O apelado, por sua vez interpôs recurso alegando, em síntese, o seguinte:

- A apelante notificou o apelado da sua intenção de renovar o contrato de trabalho, fora do prazo estabelecido pelas partes para o efeito, razão pela qual o mesmo contrato foi renovado automaticamente;
- Sendo o contrato a prazo e porque já havia sido renovado por mais do que duas vezes. O mesmo converteu-se em contrato de trabalho por tempo indeterminado;
- O tribunal da causa contradiz a prova produzida nos autos, ao condenar a apelante no pagamento de dois meses de salários, a título de aviso prévio.

Termina pedindo a anulação da sentença devendo substituir-se por outra em que a apelante seja condenada no pagamento dos salários de que ficou ilicitamente privado, como consequência da ilegal extinção do contrato de trabalho.

Devidamente notificados, (fls 146 e 152), apelante e apelado contra-alegaram nos moldes descritos a fls 155 e 149, respectivamente.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público nesta instância, referindo-se à carta datada de 11 de Agosto de 2003, e endereçada ao recorrido, considera que “(...) é importante notar ... que o ofício de 12 de Agosto de 2003, não faz mais nada senão manifestar a intenção de não renovar o contrato mas sob condição dos resultados aguardados da auditoria”.

Entende ainda aquele ilustre magistrado que, de acordo com artigo 276 do Código Civil, “(...) verificado o preenchimento da condição, os seus efeitos retrotraem-se a data da conclusão da declaração, ou seja, a data em que o A. tomou conhecimento dessa declaração que é de 12 de Agosto de 2003... que deve valer para os efeitos de contagem do prazo de 60 dias previstos no contrato cujo termo é 15 de Novembro de 2003...”.

Colhidos vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir.

Nos presentes autos de recurso, a impugnação da decisão recorrida resume-se à matéria relacionada com o modo como ocorreu a extinção do vínculo laboral, o que importa analisar.

Mostra-se provado que:

- Em 15 de Novembro de 2001 a apelante celebrou com o apelado um contrato por tempo determinado de doze meses renováveis,

salvo se, por documento escrito e com antecedência de sessenta dias, relativamente à data da renovação, o contratante não comunicasse ao contratado, a sua intenção de não renovar o contrato (fls 35);

- Por carta datada de 12 de Agosto de 2003, o apelado foi informado pela apelante da eventualidade de não renovação do contrato de trabalho, cujo termo se verificaria a 14 de Novembro daquele mesmo ano, caso se confirmassem os resultantes de um relatório Financeiro relativo ao desempenho do Fundo Comum da apelante, de que o apelado era gestor (fls 40);

- E, por carta datada de 21 de Outubro de 2003, foi comunicada pela apelante ao apelado a sua decisão de não renovar o aludido contrato de trabalho (fls 58), facto este que foi confirmado pelo próprio apelado durante a audiência de discussão e julgamento (fls 112 v.º).

Note-se, entretanto, que, pelo teor do documento de fls 40, datado de 12 de Agosto de 2003, e neste dia recebido pelo respectivo destinatário, a apelante apenas adverte ao apelado da possibilidade de não renovação do contrato de trabalho, condicionando tal facto aos resultados de uma auditoria então em curso, o que veio a verificar-se em Setembro daquele mesmo ano, quando o apelado se encontrava ainda ao serviço, vindo a apelante, posteriormente em 21 de Outubro seguinte, a notificar o apelado por escrito inequivocamente, da sua intenção de não renovar o referido contrato. Ou seja, esta notificação foi feita pela apelante, quando faltavam apenas 24 dias para a cessação do contrato, por caducidade, violando, deste modo, o prazo de 60 dias previsto na cláusula 2 do referido contrato, para a não renovação ou convalidação do mesmo.

Assim posta a questão, e em plena concordância com o decidido pela primeira instância, o contrato de trabalho que vinculava as partes por tempo determinado cessou na sequência da comunicação escrita feita pela apelante no dia 21 de Outubro de 2003, através da qual manifestou, de modo inequívoco, a sua falta de interesse em manter o apelado ao seu serviço (cfr. artigos 62, n.º 1, alínea a) e 63, alínea a) ambos da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho).

Nesta base, tendo como presente o que as partes convecionaram nos termos do artigo 2 do contrato de trabalho que para ambas assume a dignidade de lei, é de se concluir que a apelante não cumpriu, no devido prazo de 60 dias anteriores a 14 de Novembro de 2003, o formalismo contratualmente estipulado para a cessão por caducidade do contrato que a ambas vinculava, (fls 35), sujeitando-se a apelante, por isso, às consequências previstas pelo artigo 71, n.ºs 3 e 4 da lei acima citada.

Nestes termos e por todo o exposto, decidem confirmar a sentença recorrida, para todos efeitos legais.

Custas pelo apelando, fixando-se em 4% o imposto devido.

Ass.) *Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 25 de Março de 2008.

A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 67/05-L

Recorrente: **Entreposto Comercial de Moçambique, SARL**

Recorrido: **David Tembe**

Relatora: **Maria Noémia Luís Francisco**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

DAVID TEMBE, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora,

Entrepósito Comercial de Moçambique, SARL, com sede na Avenida do Trabalho em Maputo, tendo por fundamento os factos que se alcançam da sua petição inicial de fls 2 a 5.

Juntou os documentos de fls 6 a 10.

Regularmente citada, na pessoa do seu representante legal (fls 17), a ré veio deduzir oposição nos moldes descritos a fls 18 a 20.

Juntou os documentos de fls 27 a 45.

No seguimento dos autos, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, precedida de tentativa de conciliação e seguida da audição das partes em litígio (fls 56 e 57).

Posteriormente, foi proferida a sentença de fls 59 a 62, na qual, depois de se ter considerado procedente a acção, se condenou a ré a pagar ao autor a quantia de 414.460.800,00 MT (da antiga família), a título de indemnização por despedimento sem justa causa, acrescida de 5 756 400,00 MT (da antiga família) referentes ao salário do mês de Maio de 2003 e 5 756 400,00 MT (da antiga família), relativos a um mês de férias vencidas e não gozadas no ano de 2002.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, apresentando logo as respectivas alegações de fls 67 e 68 que, no essencial, se resumem no seguinte:

- “(...) o Apelado foi despedido na sequência e no culminar de um processo disciplinar no qual resultou provado o seu envolvimento no desaparecimento do mandarilho que veio a ser encontrado numa oficina vizinha”.
- “A alegação de que não se tratava de furto, mas antes, o mandarilho fora cedido à SERTOMECC no âmbito da cooperação existente com aquela oficina não pode proceder porquanto, não houve nenhuma solicitação daquela oficina nesse sentido e, muito menos, houve autorização do chefe da Oficina da Apelante, como era procedimento normal, fora o facto de que o Apelado não gozava de autonomia para dar emprestado qualquer ferramenta”.
- “A SERTOMECC, em momento nenhum juntou o pedido que teria formulado à Apelante... e muito menos a autorização da Apelante...”.
- “Está pois ferida de demérito a douta sentença do tribunal a quo...”.

Termina por considerar que deve ser revogada a sentença impugnada. O apelado não apresentou contra-alegações, apesar de ter sido notificado para fazê-lo, a fls 71.

No seu visto de fls 95 e 95 v.º, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público nesta instância considera que:

“Relativamente a esta matéria de fundo dos presentes autos, resulta da sua leitura que as investigações realizadas no âmbito do processo disciplinar foram inconclusivas no sentido de se determinar de forma inequívoca que se tratou de uma tentativa frustrada de furto... persistindo estas dúvidas, a pena a aplicar deveria ser menos gravosa...”.

Colhidos os vistos legais, cumpre analisar e decidir.

Nas suas alegações do presente recurso a apelante não ataca os fundamentos da sentença proferida pela primeira instância, limitando-se a fazer dela a sua própria apreciação sem, contudo, indicar, como lhe competia – artigo 690, n.º 1 do Código do Processo Civil -, as razões de facto e de direito por que pretende ver reapreciada a decisão recorrida e nem a norma jurídica que tenha sido violada naquela decisão.

Não obstante a verificação desta situação, passa-se a analisar as questões colocadas pela apelante.

Comprova-se que o apelado estava ao serviço da apelante desde Novembro de 1980 e que à data do seu despedimento verificado em 25 de Maio de 2003, exercia as funções de Torneiro Mecânico A.

Está provado, por confissão – articulado 1 da contestação a fls 18 e pelo documento de fls 9 – que entre a oficina da apelante e a oficina da empresa SERTOMECC existe uma relação de colaboração, no âmbito da qual é habitual e frequente a cedência recíproca de instrumentos de trabalho, o que ocorre com o conhecimento dos responsáveis de ambas as oficinas e do agente de segurança Alfa em serviço nas instalações da apelante.

Está igualmente provado, mediante o referido documento de fls 9, que o apelado entregou pessoalmente a um trabalhador da empresa SERTOMECC, de nome Elisio Comissário Mandlate, a ferramenta de cujo desvio o apelado foi acusado no processo disciplinar, a qual foi encontrada nas instalações da referida empresa e restituída à apelante.

Foi tendo em consideração os elementos probatórios ora indicados e na sequência da afirmação do representante da ré na audiência de discussão e julgamento (fls 57) de que desconhece os factos que conduziram ao despedimento verificado, que o tribunal *a quo* concluiu, e bem, não

o ter a apelante apurado no processo disciplinar – cfr artigo 70, n.º 2, alíneas *a*) e *c*) do artigo 70 da Lei n.º 8/98, nem apresentando nos presentes autos os factos e fundamentos que justificassem o despedimento do apelado, acabando por decidir pela inexistência do facto e da infracção imputados ao apelado a fls 8 e 10.

Por outro lado, sendo certo que a referida empresa SERTOMECC não é parte na presente acção, não se podia esperar que aquela empresa viesse intervir no processo, como pretende a apelante nas suas alegações.

Assim, em concordância com o parecer emitido pelo Ex.º Representante do Ministério Público nesta instância e, tendo presente o disposto no n.º 2 do artigo 71 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, verifica-se a improcedência dos fundamentos invocados pela apelante para o despedimento do apelado por infracção disciplinar, o que torna ilícito aquele acto.

Nesta conformidade e pelo exposto, negam provimento ao recurso interposto, por falta de fundamentos, e mantém, para todos os efeitos legais, a decisão proferida pela primeira instância.

Custas pela apelante, para o que se fixa o imposto devido em 6% do valor da acção.

Ass.) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine.*

Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 19 de Junho de 2008.

A Secretária Judicial, *Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.*

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 56/06-L

Recorrente: Joana Isaura Guambe

Recorrida: SDL – Suíça Distribuidora, Lda

Relatora: Maria Noémia Luís Francisco

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Joana Isaura Guambe, com os sinais de identificação nos autos, intentou acção de impugnação de despedimento no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo contra a sua entidade empregadora, **SDL – Suíça Distribuidora, Limitada**, com sede na Avenida 24 de Julho, n.º 3549, bloco C – 3.º andar, tendo por base os fundamentos constantes da sua petição inicial de fls. 2 a 4.

Juntou documentos de fls. 6 a 19.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal (fls. 23) a ré deduziu contestação, fazendo-o por excepção e impugnação nos moldes constantes de fls. 24 a 26 e juntou o documento de fls. 27.

A fls 34 a autora respondeu a matéria excepcionada pela ré.

No seguimento dos autos, teve lugar a audiência de discussão e julgamento (fls. 45 a 48) na qual foram ouvidas as partes em litígio e inquirida a testemunha apresentada pela ré.

Posteriormente, foi proferida a sentença de fls. 50 a 55 na qual se condenou a ré ao pagamento de 195.833.832,00 MT (da antiga família), por despedimento sem justa causa, ao abrigo do disposto no artigo 68, n.º 6, alínea C), conjugado com o artigo 71, n.ºs 2 e 4 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

Não se conformando com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações (fls. 57 a 62) e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

A apelante, nas suas alegações, veio dizer o seguinte:

– “Na tomada da decisão final a juíza a quo não chegou sequer a ter em conta os factos que constituem o processo e os fundamentos que constam da sentença não podem ser aceites”.

- Não é verdade que a recorrida “tenha recebido tão somente o relatório de encerramento do processo disciplinar sem carta de despedimento”.
 - “(...) está claro na contestação da apelante que a apelada tomou conhecimento do despedimento no dia 30 de Agosto de 2002”.
 - “(...) após a apelada ter recebido a carta de despedimento e ter tomado conhecimento do despacho do seu processo disciplinar não mais compareceu ao serviço, facto que ocorreu a partir de 1 de Setembro de 2004”.
 - “(...) a excepção arguida pela apelante mantém-se válida, tão válidos também os factos fundamentais que enformam os autos do processo sub iudice”.
- Termina pedindo que a sentença seja decretada nula e de nenhum efeito, devendo ser substituída por uma decisão que reconheça a excepção arguida”.
- A apelada, por sua vez, veio em conclusão dizer que:
- “O despedimento da ora recorrida tem-se como efectivo a partir do dia 9 de Outubro de 2002, tendo-se como comunicado à recorrida na mesma data através da entrega do relatório de encerramento”.
 - “A acção de impugnação do despedimento foi proposta pela recorrida dentro do prazo legalmente fixado na Lei do Trabalho”.
 - “A invocada excepção de caducidade do direito de acção não procede...”.

Corridos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Como se pode constatar das suas alegações do recurso, a apelante vem impugnar a sentença proferida pela primeira instância, apresentando a sua própria apreciação da factualidade apurada e do seu enquadramento legal, mas não aponta nenhuma norma jurídica que tenha sido violada na decisão de que recorre, tal como se lhe impunha pelo preceituado no artigo 690, n.º 1 do Código do Processo Civil. No mais, a apelante limita-se a repetir o que deixou escrito na sua contestação de fls. 24 a 26 e conclui pedindo que se “reconheça a excepção arguida”.

Quanto à excepção de caducidade do direito a acção por si suscitada na primeira instância, a sentença deu como não provado que a apelada tenha sido notificada por escrito da decisão do seu despedimento no dia 30 de Agosto de 2002, como a apelante insiste no presente recurso, sem, contudo apresentar elementos de prova bastante que permitiu abalar a convicção do tribunal sobre esta matéria.

Assim, e porque a prova da verificação de tal facto só pode ser admitida mediante apresentação nos autos de documento assinado pela apelada ou, no caso de esta se ter recusado a assiná-lo, por certificação de duas testemunhas presentes no momento da notificação do seu despedimento, mostra-se improcedente a alegada excepção de caducidade do direito à acção.

Quanto à alegada falta de análise dos factos e sua integração legal pelo tribunal da primeira instância (artigo 25 a fls. 61).

Da sentença de fls. 50 a 55 resulta evidente que a meritíssima juíza da causa, não só descreveu os factos dados como provados e os não provados, como procedeu devidamente à análise dos mesmos e concluiu pela inexistência de justa causa para o despedimento verificado.

E, por considerar procedente o pedido, acabou por condenar a ré, interpretando e aplicando a lei aos factos trazidos pelas partes ao julgamento.

Daí que nenhum reparo deva ser feito à actuação e à decisão da primeira instância e não possa, por isso, proceder este outro fundamento do recurso, com vista à alteração da sentença proferida pelo tribunal *a quo*.

Nestes termos e pelo exposto, decidem declarar a improcedência do recurso interposto, por falta de fundamentos, e manter, para todos os efeitos legais, a decisão da primeira instância.

Custas pela apelante, para o que se fixa o imposto devido em 6% do valor da acção.

Ass.) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 19 de Junho de 2008

A Secretária Judicial, *Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 102/06-L

Recorrente: Telecomunicações de Moçambique, EP

Recorrida: Fernando Miguel Machai

Relator: Maria Noémia Luís Francisco

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo: **Fernando Miguel Machai**, maior, com os demais elementos de identificação nos autos, intentou junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, **TDM, EP**, com sede na Rua da Sé, n.º 2, em Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 4.

Juntou os documentos de fls. 5 a 13.

Citada na pessoa do seu representante legal (fl. 23), a ré deduziu contestação nos termos que se alcançam a fls. 24 a 25.

Juntou o documento de fls. 26.

Notificado para comparecer pessoalmente na audiência de discussão e julgamento, fls. 37, o representante legal não se fez presente

No seguimento dos autos, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, da qual foi proferida a sentença de fls. 44 e 45, que condenou a ré a indemnizar o autor no montante de 304 800 000,00 MT da antiga família, por força do disposto no n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo juntando suas respectivas alegações de fls. 50 a 52, e cumprindo o demais de lei, para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a recorrente veio dizer que:

- a recorrente é legalmente representada no processo por Mamudo Ibraimo, na qualidade de administrador da empresa, o qual não foi notificado para a audiência de discussão e julgamento;
- a certidão de fls. 37 não prova que o representante legal da recorrente foi notificado para a audiência de julgamento, face à assinatura constante daquela peça processual;
- a sentença proferida é injusta e ilegal, pois a falta de comparência ao julgamento averbada à recorrente deve ser imputada exclusivamente ao tribunal *a quo*.

Conclui por considerar que a sentença impugnada deve ser revogada, requerendo a realização de julgamento.

O recorrido, por sua vez, contra-alegou nos moldes descritos a fls. 56 e 57.

Colhidos vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

A apreciação do presente recurso centra-se no alcance da sanção cominada pelo artigo 17, n.º 2 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, à falta de comparência da ré na audiência de discussão e julgamento, sem que se mostre nos autos que a ré tenha apresentado, no prazo legal (cfr. artigo 18, n.º 1 daquele diploma legal) a respectiva justificação, pelo que a actuação do tribunal *a quo* não deveria ser outra diferente da decisão tomada.

Com efeito, constata-se da certidão de fls. 37 que no dia 13 de Abril de 2005 o representante legal da ré, ora recorrente, foi notificado para comparecer pessoalmente no dia 19 de Setembro daquele ano, às 12.30 horas, na audiência de discussão e julgamento, tendo sido advertido das consequências legais da sua falta àquele acto e da não justificação da mesma no prazo de cinco dias.

Constata-se também, a fls. 42, o despacho do Meritíssimo Juiz da causa, mandando aguardar, por cinco dias, a justificação pela recorrente da sua falta de comparência, o que não se verificou.

No entanto, e recorrente alega como fundamento do recurso, que a notificação constante de fls. 37 foi feita em pessoa diversa do seu representante legal, o senhor Mamudo Ibraimo.

Trata-se de um argumento que não pode proceder, porquanto, o artigo 234 do Código do Processo Civil permite que a citação e a notificação de pessoas colectivas possa ser feita na pessoa de qualquer empregado, quando não se encontrem os respectivos representantes na sua sede, e

determina que a citação ou notificação assim feita na pessoa de um empregado tem o mesmo valor que a citação ou notificação feita na própria pessoa do representante.

Assim mesmo procedeu o tribunal a quo, tanto a fls. 23 para a citação, como a fls. 37 para a notificação da recorrente.

Não faz, pois, qualquer sentido a alegação da recorrente de que a sua falta à audiência foi causada pelo próprio tribunal pela ausência de notificação.

Dai que não procedem os fundamentos do recurso interposto, para que se anule a sentença que impugne e se realize novo julgamento, como pretende a recorrente.

Termos em que, decidem negar provimento ao recurso interposto, por falta de fundamentos, e mantêm, para todos os efeitos legais, a decisão proferida pela primeira instância.

Custas pela recorrente, fixando-se o imposto devido em 6% do valor da acção.

Ass.) *Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 2 de Setembro de 2008.

A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 136/06-L

Recorrente: The Halo Trust Mozambique – Delegação de Nampula

Recorrido: Filipe Chipir Amade

Relatora: Maria Noémia Luís Francisco

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Filipe Chipir Amade, maior, residente no Bairro Muatala, Quarteirão n.º 2, Casa n.º 5, da cidade de Nampula, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora **THE HALO TRUST MOZAMBIQUE Delegação de Nampula**, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls 2 a 5, à qual juntou os documentos de fls 7 e 8.

Citada regularmente, a ré contestou nos moldes descritos de fls 18 a 21 e juntou os documentos de fls 11 a 25.

No prosseguimento dos autos, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual se recolheu o depoimento das partes litigantes (fls 36).

Perante a disparidade das assinaturas constantes de fls 13, 23 e 42, o tribunal ordenou, a pedido do autor, a realização de diligências visando averiguar a autenticidade das mesmas, cujo resultado dá como não sendo da autoria do autor a que foi feita no documento de fls 23, com o qual a ré pretendeu demonstrar a existência de antecedentes disciplinares do autor.

Seguidamente foi proferida a sentença, na qual, depois de se dar como provada a acção e procedente o pedido, se condenou a ré a indemnizar o autor no valor de 216.000.000,00 MT da antiga família, por despedimento sem justa causa (fls 50 a 52).

Por não se ter conformada com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente o recurso, logo juntando as respectivas alegações e cumprindo o demais exigido por lei.

Nas suas alegações de recurso, veio dizer em resumo, o seguinte:

— *O autor nunca conduziu a referida viatura e não é motorista...*

— *“(...) o acto de sabotagem...era ordenado por ele unicamente e o*

motorista limitava-se apenas a cumprir”.

— *O documento cuja assinatura é declarada como desconhecida pelo Autor... fazia parte do seu processo disciplinar com antecedentes nele constado”.*

“(...) o tribunal não pode decidir pela mesma causa duas vezes ou mais, senão apenas na condenação”.

Termina requerendo a procedência do recurso interposto.

O apelado, por sua vez, contra-alegou nos moldes descritos a fls 74 a 76.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a analisar e decidir.

A ré, ora apelante, afirma ter despedido o autor, ora apelado, na sequência de processo disciplinar em que o acusava de ter infringido o seu dever previsto nas alíneas d) e f) do artigo 16 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho ao *“(...) sistematicamente o sistema de conta-quilometragem da viatura MNE -30-41 Land Rover*, com intuito de utilizar a mesma para fins meramente pessoais (fls. 7, 89, 18 e 19).

O apelado teve oportunidade para se defender no processo disciplinar (fls 8), e nos presentes autos afirma ser aquela uma acusação lacónica e sem fundamento, que não é motorista, que nunca conduziu a referida viatura e que nunca cometeu as infracções de que foi acusado.

De facto, comprova-se que ao acusar e posteriormente decidir pelo despedimento do apelado, procedeu sem obediência ao preceituado nas alíneas a) e c), n.º 2 do artigo 70 da referida Lei n.º 8/98, na medida em que, por um lado, não se mostra que a nota de culpa contenha as circunstâncias de modo, lugar e tempo em que tais infracções foram cometidas, e, por outro lado, a comunicação da rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 9) não indica as diligências de prova sobre a gravidade da infracção, o mesmo se verificando quer na primeira instância, quer nas suas alegações do recurso.

E, na audiência de discussão e julgamento, fls 50 a 52, o recorrido reafirmou a sua inocência quanto às infracções de que fora acusado no competente processo disciplinar, o que não se mostra devidamente rebatido pelo representante da recorrente naquele acto.

Assim, impõe-se concluir que a recorrente despediu o recorrido sem justa causa, porquanto, não se mostram provados, quer no processo disciplinar, quer nos presentes autos, os fundamentos invocados para a rescisão de contrato de trabalho do recorrido, e não por ter sido excessiva a pena de despedimento aplicada, como se refere o Meritíssimo Juiz da causa na sentença ora impugnada.

Dai que se esteja perante situação de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, o que obriga a apelante a indemnizar o apelado, nos termos do preceituado pelos artigos 68, n.º 6, alínea c) e 71, n.ºs 2, 3 e 4 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

Nestes termos e pelo exposto, alterando a sentença impugnada quanto à respectiva motivação, negam provimento ao recurso interposto, por improcedência dos seus fundamentos.

Custas pela apelante, para o que se fixa o imposto devido em 6% do valor da acção.

Ass) *Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 2 de Setembro de 2008.

A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 172/07-L

Recorrente. Org. Médicos Sem Fronteira

Recorrida: Rogério Carlos Jaqueta

Relator: Joaquim Luís Madeira

Proc. 172/07-L

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Rogério Carlos Jaqueta, identificado a fls. 14, propôs, junto do Tribunal Judicial da Província de Tete, uma acção contra **“Organizações Médicos sem Fronteira – Luxemburgo”**, sua entidade empregadora,

também identificada a fls. 14, pedindo uma indemnização de **84 150,00MT**, com fundamento no que expendeu na P.I. de fls. 14V.º, acompanhada de anexos.

Regularmente citada, a Ré contestou por excepção e por impugnação (fls.19-21), juntando igualmente os documentos de fls. 22 e SS.

Prosseguiram os autos a sua tramitação e, sem mais articulados, foi marcado dia para julgamento, ao qual a Ré e o seu advogado não se fizeram presentes.

Em consequência, foi proferida a sentença de fls. 47 que, invocando o artigo “...17 n.º 2, da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro”, julgou a acção precedente e condenou a Ré no pedido.

Não se conformando ela com a sentença assim proferida, dela interpôs recurso, alegando, em, substância que:

- Foi julgada e condenada à revelia porque o seu advogado não foi notificado, porque estava fora da Cidade de Tete, tendo-se deslocado à Cidade da Beira em serviço, daí a certidão negativa de fls. 42;
- Assim sendo, no seu entender, o Tribunal devia ter adiado o julgamento, tanto mais que a constituição e a presença do advogado eram indispensáveis por o valor da causa estar acima da alçada do Tribunal “*a quo*”, com possibilidade de interposição de recurso;
- Na sua opinião, ao proceder como o fez, aquele tribunal decidiu mal;
- O crédito que o autor, ora apelado, reclama funda-se em falsas informações e pressupostos porque;
- O contrato que vinculava o A. a Ré cessou por caducidade, que não por despedimento;
- A acção de impugnação foi movida fora do prazo, ao arrepio do disposto no n.º 5 do artigo 71 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho;
- A declaração de fls. 37 é falsa, pelo que, em sua opinião, a sentença baseou-se em pressupostos errados.

Pede se dê provimento ao recurso e seja absolvida do pedido.

Contra-alegando, veio dizer o apelado que:

o O processo iniciou na Direcção Provincial do Trabalho, tendo a empresa, ora apelante, prometido efectuar os pagamentos naquela direcção mas não o fez por desobediência; o A apelante fora notificada para o julgamento com duas semanas de antecedência, porém não compareceu nem justificou a sua falta.

Pede justiça!

Nesta instância foram colhidos os vistos legais, pelo que cumpre agora apreciar e decidir, chamando a colação os factos relevantes e o direito aplicável.

Os factos

— **Rogério Carlos Jaqueta e Organização Médicos Sem Fronteira – Luxemburgo**, firmaram um Contrato de Trabalho, pelo qual o primeiro exercia actividades de “*Técnico do Hospital Dia*”, ou outras que o contratante lhe incumbisse, regendo-se esse contrato pelas clausulas constantes de fls. 22 a 25;

- O contrato foi celebrado por tempo determinado de 6 (seis) meses, com início a **29/08/2005** e um período probatório de 30 (trinta) dias, conforme consta do artigo 3º do contrato (fls.22);
- Este contrato foi sofrendo adendas como consta de fls. 26 e 28 visando, no essencial, a actualização dos vencimentos;
- No dia **3 de Março de 2006**, o apelado recebeu um Certificado de Trabalho, de onde consta que o seu contrato havia expirado;
- Consta dos autos (fls. 37) um “*Declaração de Compromisso*” datada de **18 de Maio de 2006**, em que alegadamente a recorrente promete pagar ao recorrido **84 150 000,00 MT**, da antiga família.

O Direito Arrolados assim os factos relevantes, vamos analisá-los à luz da Lei.

Porém, há que considerar antes, que a recorrente foi julgada e condenada à revelia, com base no disposto no n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro.

Com efeito, dispõe aquele preceito que “*tendo sido as partes devidamente notificadas, a falta de comparência implica condenação no pedido quando a falta seja do Réu...*”.

Quer isso dizer que, para a condenação de preceito, é condição necessária que o réu faltoso sem justificação tenha sido devidamente notificado.

Ora, compulsados os autos constata-se:

- Uma notificação da ré Organização Médicos Sem Fronteiras na pessoa do seu representante legal que não é mencionado, embora a certidão tenha sido assinada (fls. 41);
- Uma certidão negativa dando conta que o advogado da ré não foi notificado por estar ausente em missão de serviço...(fls. 42);
- Para além disso, da acta fez-se constar o despacho do Juiz da causa do seguimento teor: “*devidamente notificada a Ré não se apresentou em julgamento obstando a sua realização*” (SIC) (fls.45).

Portanto, aparentemente não foi efectuado julgamento algum.

Não obstante, logo a seguir foi proferida uma sentença (fls.45) que, ignorando “*tout court*” a matéria da contestação, condenou de preceito a Ré.

Só que, esse modo de intervenção do Tribunal “*a quo*” contrariou o espírito de legalidade e justiça que caracteriza, de uma maneira especial, a jurisdição laboral, aferido da interpretação lógico – sistemática das disposições pertinentes.

Vejamos:

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 17 da Lei acima citada, a falta não justificada do Réu devidamente notificado “*... implica condenação no pedido...*”.

Mas será que este efeito legal, decorrente da falta ao chamamento do Tribunal, implica o desatendimento da contestação que o Réu ofereceu tempestivamente e consta dos autos?

Não pode ser.

E não ser porque a situação da falta ao julgamento é menos gravosa do que a de falta de contestação, sendo certo que esta tem efeitos menos drásticos;

Com efeito, o n.º 2 do artigo 22 do mesmo Diploma dispõe que “*a falta de contestação determina, em princípio a imediata condenação no pedido, sem necessidade de audiência*” (SIC).

Como se vê, é cauteloso o legislador quanto à cominação desta falta, daí que se diga “*em princípio*” e não como efeito inevitável e (ou) inilidível.

E essa cautela do legislador vai mais logo no n.º 3 do mesmo artigo, quando preceituam que “*a regra do número anterior não se aplica quando o Tribunal entender que o pedido é manifestamente ilegal, ou que é necessário proceder as diligências de prova para se alcançar uma solução justa*”.

Ora, se na situação de revelia absoluta por falta de contestação, o Tribunal pode e até deve desatender o pedido do autor quando manifestamente ilegal, ou ordenar diligências de prova na busca de uma solução justa, como poderia o legislador autorizar a condenação de preceito do Réu que, tendo contestado validamente acção, tenha faltado ao julgamento, não se atendendo sequer a sua contestação?

Portando, a cominação de falta ao julgamento por parte do Réu não importa o desatendimento da sua contestação, devendo, antes, ser esta considerada na decisão, o que o juiz “*a quo*” não fez, apesar da contestação oferecida nos autos conter elementos importantes e úteis para uma decisão mais conscienciosa.

Isso incorre a decisão recorrida em nulidade, nos termos do artigo 668º, n.º 1, alínea *d*) do C.P.C.

Apesar disso, porém, por força do disposto no artigo 715º do C.P.C. importa conhecer o objecto do recurso, examinando a relação controvertida, à volta do contrato firmado entre as partes.

Com efeito, o Contrato de Trabalho firmado entre os ora apelante e apelado vincula-os com força de lei e nos seus precisos termos.

Ora, consta desse contrato uma cláusula (a terceira) sobre duração do contrato a estipular que “o contrato é celebrado por tempo DETERMINADO de 6 (seis) meses, com início a 29/08/2005, e um período probatório de 30 (trinta) dias.

Isso significa que, decorridos esses 6 (seis) meses, o contrato caducou.

Diferente seria porém, se tivesse sido estipulada uma cláusula de renovação automática, no silêncio das partes, o que não é o caso.

Quanto ao artigo quarto do contrato, alínea c) que o apelado alega ter sido infringido pela apelante à luz dos artigos 66º e 70º da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, não é aplicável à situação plasmada nos autos.

Na verdade, tanto aquela cláusula contratual, como as referidas disposições do Diploma supra só tem aplicação na vigência do contrato, que não no fim dele.

Portanto, a apelante não devia nenhum pré-aviso ao apelado, porque o contrato caducou por força do próprio contrato, com o decurso do prazo estipulado pelas partes.

Por tudo o exposto, dão provimento ao recurso interposto e, em consequência, revogam a decisão recorrida.

Sem custas.

Ass.) *Joaquim Luís Madeira, Maria Noémia Luís Francisco e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 22 de Julho de 2008.

A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 7/08-L

Recorrente: **Peter Indústria Moçambicana**

Recorrido: **Xavier Armando Samboco**

Relatora: **Maria Noémia Luís Francisco**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Xavier Armando Samboco, maior, residente no Bairro das Mahotas, Quarteirão 7, n.º 1899 da cidade de Maputo, intentou junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo uma acção de impugnação de despedimento contra a Peter Indústria Moçambicana, com sede na Avenida de Angola, n.º 1700 da cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls 2 a 4.

Juntou os documentos de fls 6 a 10.

Citada de forma regular, na pessoa do seu representante legal (fls 14), a ré veio contestar nos termos constantes a fls 15 e juntou os documentos de fls 16 a 19, os quais dizem respeito a Luís Bonifácio Augusto José e não ao autor nos presentes autos.

A fls 31, o autor veio juntar documentos dando conta de que a ré apenas alterou a sua designação de Fábricações Peter Indústria Moçambicana, Lda para Fabrilmetal e que continuava a exercer actividade nas mesmas instalações com o endereço indicado nos autos, sendo o Senhor Werner Engelbert o seu representante legal.

Devidamente notificada para a audiência de discussão e julgamento, a fls 38, a ré não compareceu naquele acto, nem justificou a sua falta, fls 40,

pelo que, em cumprimento do preceituado pelo n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, foi proferida a sentença, na qual, dando-se por confessados os factos constantes dos autos, se condenou a ré nos termos do pedido formulado pelo autor (fls 41 e 42).

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida pela primeira instância, da qual foi notificada a 7 de Maio de 2007, a ré interpôs recurso e juntou as respectivas alegações em 23 de Maio de 2007, como se alcança do termo de entrada aposto nos documentos de fls 50 e 51.

O autor, ora recorrido, contra-alegou a fls 56 e 57, pondo em causa os fundamentos do recurso interposto e requerendo que a sentença seja confirmada nos seus precisos termos.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar o facto de a recorrente, nas suas alegações, vir impugnar a decisão tomada pela primeira instância, suscitando a questão da ilegitimidade, mas sem apresentar, como lhe competia os fundamentos de facto e de direito que conduzam à pretendida revogação da sentença, nem indicar a norma jurídica que ali tenha sido violada pelo tribunal *a quo* (cfr. artigo 690, n.º 1 do Código do Processo Civil).

Sobre a ilegitimidade por si invocada apenas nesta instância, quando deveria tê-lo feito com a contestação (cfr. artigo 487 do Código do Processo Civil), verifica-se que a recorrente, depois de ter sido citada para a acção, apresentou o documento de fls 15, no qual reconhece e afirma que o recorrido esteve ao seu serviço e que foi despedido por prática das infracções disciplinares ali indicadas.

Por tal motivo, não pode a mesma recorrente vir, em sede de recurso, invocar a alegada ilegitimidade para impugnar a decisão proferida na primeira instância.

Do quanto se descreveu no relato acima, constata-se que a decisão ora impugnada reveste a natureza de sentença de preceito, por falta de comparência da ré na audiência de discussão e julgamento, o que determina os efeitos e consequências prescritas no n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, decorrentes da situação jurídica da revelia em que a recorrente se colocou (cfr. artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil).

Nesta circunstância, o tribunal da causa procedeu e decidiu de acordo com a lei, quanto as consequências da falta injustificada, das quais a recorrente fora

atempadamente advertida, conforme se verifica na certidão de fls 38, não sendo, por isso, merecedora de qualquer reparo a sentença recorrida.

Nestes termos e pelo exposto, decidem dar provimento parcial ao recurso

interposto e manter a decisão da primeira instância, excepto na parte que respeita à recorrida por férias não gozadas, por individa.

Custas pelas partes na proporção do vencido, com o imposto de justiça fixado no número devido.

Ass.) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 22 de Julho de 2008.

A Secretária Judicial, Dra. *Maria Noémia Luís Francisco*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Gilé Gold, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Janeiro de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, notária do referido cartório, foi constituída entre Victor de Jesus Duarte e Eugénio William Telfer, uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada denominada Gilé Gold, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Gilé Gold, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.
Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas

de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prospecção e Pesquisa Mineira, Mineração, Processamento e Comercialização de;
- b) Ouro e minerais associados;
- c) Metais básicos e metais preciosos;
- d) Minerais preciosos e semi-preciosos;
- e) Estudos técnicos e geológicos de mineração;
- f) Subcontratação na área de mineração;
- g) Importação e exportação;
- h) Acessória comercial e industrial;
- i) Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil metcais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de cento e dez mil metcais, correspondendo a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Victor de Jesus Duarte e outra de noventa mil metcais correspondendo a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Eugénio William Telfer.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende

do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quarto) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo

valor nominal; No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último Balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer sócio ou gerente, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada cinquenta mil metcais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e seis por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição do conselho de administração

Um) A administração e gestão da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três membros, sendo um presidente do conselho de administração, coadjuvado por dois administradores, que podem ser estranhos à sociedade.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de administração o presidente do conselho de administração. No período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de administração poderá substituir o presidente do conselho de administração se este estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da Sociedade, mediante convocação escrita do presidente do conselho de administração ou de, pelo menos, dois administradores, ou ainda de um administrador moçambicano, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) O presidente do conselho de administração não pode deixar de convocar o conselho de administração, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida ao presidente. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de administração possa reunir e deliberar validamente, deve estar sempre presente o sócio Victor de Jesus Duarte ou seu representante.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos dos números dois e três do artigo décimo sexto dos presentes estatutos.
- b) Sem prejuízo do disposto neste número, todas as deliberações devem contar com o voto do sócio Victor de Jesus Duarte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Poderes do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservam à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;
- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros títulos de créditos;

h) Confessar, desistir ou chegar a acordos em relação a quaisquer acções, bem como comprometer-se em arbitrios;

i) Suprir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho, mediante a escolha de um substituto que exercerá o cargo até a próxima assembleia geral;

j) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos e na lei, que não sejam da competência reservada da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O conselho de administração poderá nomear mandatários nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e do sócio Victor de Jesus Duarte;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e do sócio Victor de Jesus Duarte;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros do conselho de administração assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, podendo ser ou não sócios.

Dois) Os mandatos dos membros do conselho de administração e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contando-se como ano completo o ano em que forem eleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Remuneração dos corpos sociais

Os membros do conselho de administração e da mesa da assembleia geral (presidente e secretário) poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral, por maioria de dois terços do capital social nela representado, fixar as remunerações respectivas e a sua periodicidade

CAPÍTULO VI

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva

legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGODÉCIMOITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGODÉCIMONONO

Disposições finais

Até à convocação da primeira assembleia geral, os poderes de gestão geral da sociedade serão exercidos conjuntamente pelos senhores Eugénio William Telfer e Victor de Jesus Duarte, os quais deverão convocar a primeira assembleia geral no prazo de seis meses, contando a partir da data da constituição da sociedade.

Em casos omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique. Em caso de disputa de interpretação da língua, o português terá preferência.

Está conforme.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e dez.

— O Técnico, *Ilegível*.

Magnum Brokers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Fevereiro de dois mil e dez, exarada de folhas noventa e uma a folhas noventa e duas, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e sete traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre: Bradley David Barna e André Barna Congo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Magnum Brokers, Limitada – é uma Sociedade de responsabilidade limitada, tem a sua sede na Rua Anguane, número cem, segundo andar, flat três, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Formas)

A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do país, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição e do respectivo registo.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços no ramo de transporte, consultoria, Imobiliário;
- b) Representação de marcas a empresas nacionais e estrangeiras.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outro tipo de actividade subsidiárias à actividade principal, desde que aprovado em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondente á soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Bradley David Barna;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio André Barna Congo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Sempre que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização dos respectivos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prevista da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará à sociedade, com um mínimo de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Compete à assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não absolve o preceituado nos números anteriores.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete aos dois sócios, ficando desde já nomeado Administrador o sócio André Barna Congo, com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Dois) Os sócios, poderão delegar, entre si, os poderes de gerenciar mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessário a assinatura dos dois sócios.

ARTIGO OITAVO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos dois sócios, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO NONO

(Morte ou Interdição)

No caso de morte ou interdição de um dos sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGODÉCIMO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissos neste estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e dez.

— A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Hanhani Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Agosto de dois mil e nove, lavrada a folhas vinte e uma do livro de notas

para escrituras diversas número cento e quarenta e dois D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, que pela presente escritura pública e de acordo com a acta avulsa da assembleia geral retro mencionada, os sócios deliberaram a cessão total de quotas da sócia Celeste Rubino Lopes Xavier a favor do novo sócio, Paulino José Macaringue, que entra para a sociedade apartando, se da sociedade, livre de qualquer ónus em encargos.

Que em consequência desta cessão total, de saída e entrada de novo sócio, fica alterada a composição do artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas .

a) Carlos Duarte Moisés Majimeja, com uma quota no valor de quinze mil metcais, o correspondente a setenta e cinco por cento do capital social.

b) Paulino José Macaringue, com uma quota no valor de cinco mil metcais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Em nada mas há a alterar por esta escritura pública, continuando a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e nove. – A Ajudante, *Ilegível*.

Lenstech Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte cinco de Janeiro de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte nove a trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Jitendra Deo Sharma e Shashi Bala Sharma, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Lenstech Mozambique, Limitada sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil e vinte e oito, primeiro andar D, Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Comércio de Lentes ópticas;
- Distribuição e fornecimento de lentes e outros produtos ópticos;
- Montagem e reparação de óculos e lentes;
- Importação e exportação de mercadorias objecto da sua actividade;

Dois) Para a realização do seu projecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades, bem como realizar outras actividades que não sejam proibidas por lei e desde que obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Jitendra Deo Sharma, com uma quota no valor nominal de quinze mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- Shashi Bala Sharma, com uma quota no valor nominal de quinze mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária. -

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e a representação da sociedade será exercida por um conselho de administração, cujos membros serão eleitos em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e

representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um dos membros do conselho de gerência.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores obrigarem a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

The Eden Christian School, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada sob NUEL 100139154 uma sociedade denominada The Eden Christian School, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeira: Fungayi Fungura, maior, viúva, natural de Harare, de nacionalidade zimbabweana, portadora do Passaporte n.º AN534478, emitido em Zimbabwe, aos três de Abril de dois mil e três, residente em Maputo;

Segundo: Caleb Chimuti, maior, casado em regime de comunhão geral de bens, natural de Charter, de nacionalidade zimbabweana, portador do Passaporte n.º AN134457, emitido em Zimbabwe, aos dois de Agosto de dois mil e oito, residente em Maputo;

Terceira: Roselyn Takayidza, maior, divorciada, natural de Harare, de nacionalidade zimbabweana, portadora do Passaporte n.º BN707414, emitido em Zimbabwe, aos doze de Janeiro de dois mil e nove, residente em Maputo.

Quarto: Ozias Mucheriwa, maior, casado em regime de comunhão geral de bens, natural de Seke, de nacionalidade zimbabweana, portador do passaporte n.º BN767461, emitido em Zimbabwe, aos dez de Agosto de dois mil e nove, residente em Maputo.

Constituem entre si e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza, duração, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e será constituída por tempo indeterminado, adoptando a firma The Eden Christian School, Limitada, sendo regulada por este contrato de sociedade e pela respectiva legislação aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social em Maputo, Moçambique.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação da administração.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo a gerência decidir, caso-a-caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a:

- Ensino básico e secundário;
- Formação e capacitação;

c) Representação de marcas e patentes em território moçambicano;

d) Agenciamento;

e) Prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Três) Mediante deliberação em assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, distribuído em quatro quotas, da seguinte forma:

- Uma quota de valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a Fungayi Fungura;
- Uma quota de valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Caleb Chimuti;
- Uma quota de valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Roselyn Takayidza;
- Uma quota de valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Caleb Chimuti.

Dois) Nenhum sócio poderá alienar a sua quota, a terceiros, sem o prévio consentimento dos restantes sócios, de forma a que tais restantes sócios tenham a oportunidade de exercício do seu direito de preferência tal como estabelecido infra.

Três) Qualquer sócio que pretenda ceder a sua quota (“cedente”) deverá notificar a gerência da sociedade por carta dirigida ao mesmo (“anúncio de cessão”), contendo todos os detalhes da transacção, incluindo a identificação do potencial cessionário, respectivo preço, e quaisquer termos ou condições da cessão.

Quatro) No prazo de oito dias após a recepção do anúncio de cessão, a gerência da sociedade deverá enviar uma cópia de tal anúncio a todos os outros sócios e, qualquer sócio terá o direito de adquirir a quota nos termos e condições tais como constantes no anúncio de cessão, contando que:

- Caso mais que um sócio manifeste intenção de exercer o seu direito de preferência, a quota será dividida entre os sócios preferentes, na proporção das respectivas quotas;
- O preço correspondente será liquidado em dinheiro.

Cinco) No prazo de quinze dias após a recepção da cópia do anúncio de cessão, os sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência deverá notificar a gerência da sociedade da sua intenção.

Seis) Expirado o prazo de quinze dias referido no parágrafo supra, o gerente da sociedade deverá comunicar imediatamente, por escrito, a identidade dos sócios que pretendam exercer o direito de preferência, bem como o calendário para a conclusão da cessão, que não deverá ocorrer em menos de trinta dias e não mais de sessenta dias da data de recepção do anúncio de cessão, dentro do período estabelecido pela gerência da sociedade, o cedente e o sócio interessado deverão concluir a cessão.

Sete) Se por um acaso nenhum sócio pretender exercer o seu direito de preferência ou não se pronunciar no prazo de quinze dias de calendário a contar da data que tomou conhecimento por meio do anúncio da cessão, o cedente poderá alienar a sua quota a terceiros.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral tomada por uma maioria de cinquenta vírgula um por cento do capital social com direito de voto, sob proposta da gerência da sociedade.

Dois) Em cada aumento de capital os sócios terão direito de preferência na respectiva subscrição.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os sócios que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os sócios em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os sócios deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por, *fax*, *telex*, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gestão e vinculação

ARTIGO QUINTO

Competência

Para além de outros poderes conferidos por lei, a assembleia geral tem competência exclusiva para deliberar sobre as seguintes matérias:

- Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo o aumento e a redução do

capital social, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo quarto, dissolução e liquidação da sociedade;

- Alienação e oneração de imóveis com valor superior ao contravalor para meticais da quantia de mil dólares dos Estados Unidos da América;
- Nomeação dos titulares dos órgãos sociais;
- Nomeação de uma sociedade de auditores externa para auditar as contas da sociedade, se e quando for necessário;
- Distribuição de dividendos;
- Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pelo conselho de gerência;
- A destituição de qualquer membro do conselho de gerência;
- A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- Aumento ou redução do capital social;
- A exclusão de um sócio;
- Amortização de quotas.

ARTIGO SEXTO

Reuniões e participação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, o mais tardar até trinta e um de Março e, extraordinariamente, sempre que convocada nos termos do artigo décimo quarto.

Dois) A assembleia geral da sociedade será constituída por todos os sócios.

Três) Os membros do conselho fiscal poderão estar presentes e participar nas reuniões da assembleia geral, quando as houverem convocado nos termos do presente estatuto.

ARTIGO SÉTIMO

Convocação das assembleias gerais dos sócios

Um) A assembleia geral deverá ser convocada por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da assembleia.

Dois) Para além dos anúncios referidos no número anterior, deverão também ser enviadas aos sócios convocatórias, por *fax*, correio electrónico ou carta registada.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se com dispensa de quaisquer formalidades prévias de convocatória, desde que estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios e estes concordem com a realização da mesma e respectiva ordem de trabalhos, devendo aprovar a respectiva ordem de trabalhos.

Quatro) A gerência da sociedade, o conselho fiscal ou qualquer sócio ou conjunto de sócios que possuam quotas correspondentes a pelo menos vinte e cinco por cento do capital social já realizado, podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem dos trabalhos.

ARTIGO OITAVO

Composição da mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O vice-presidente e o vice-secretário deverão apenas ser eleitos especificamente para cada uma das assembleias gerais, caso o presidente da mesa da assembleia geral, em virtude da complexidade dos assuntos tratados na ordem de trabalhos, assim o venha a decidir discricionariamente.

ARTIGO NONO

Quórum

Um) A assembleia geral apenas poderá deliberar validamente, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados, sócios que detenham, pelo menos, setenta e cinco por cento do total das quotas com direito de voto.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar validamente independentemente do número de sócios presentes, excepto quando estes estatutos exijam uma maioria qualificada de quotas com direito de voto para a tomada de determinadas decisões. Nestes casos em que for exigida uma maioria qualificada, a mesma percentagem será suficiente para a assembleia geral poder deliberar.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberações

Um) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos dos sócios presentes ou representados (sem contar as abstenções), sem prejuízo da maioria qualificada que seja exigida por lei ou pelo número seguinte do presente artigo.

Dois) As deliberações sobre as matérias referidas na alínea f) do número um do artigo cinco carecem de ser aprovadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do total das quotas do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direitos de voto

Um) Cada sócio terá um número de votos na assembleia geral proporcional à sua participação no capital social.

Dois) Para os efeitos do número anterior, a percentagem detida por cada sócio corresponderá ao número de votos, sendo que um voto corresponde a um por cento do capital social número mínimo.

Três) Caso determinado sócio não reúna o número mínimo de votos referido no número anterior, este poderá participar em qualquer assembleia geral, não podendo, contudo, juntar as suas quotas às quotas de qualquer outro sócio, de forma a perfazer o número mínimo ou atribuir maior peso de votação a qualquer determinado sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por um conselho de gerência composto por dois membros nomeados por voto unânime da assembleia geral e da seguinte maneira:

- O conselho de gerência pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar;

- b) Os membros do conselho de gerência serão nomeados por períodos de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto se a assembleia geral resolver o contrário. Qualquer gerente manter-se-á no seu posto até que um substituto seja nomeado. Os gerentes não necessitam de dar quaisquer garantias para ocupar o seu cargo e pessoas de fora da sociedade poderão ocupar os seus cargos;
- c) Pessoas colectivas podem ser nomeadas para o conselho de gerência o qual, no caso de tal ocorrência, nomeará uma pessoa física para representá-las por meio de uma carta dirigida à sociedade;
- d) O conselho de gerência proporá um presidente dentre os seus membros, uma vez por ano;
- e) O conselho de gerência é o órgão de gestão da sociedade com poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.
- Dois) Compete ao conselho de gerência:
- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

Três) O conselho de gerência pode delegar competência a qualquer dos seus membros e pode passar procuração como achar conveniente.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Responsabilidade)

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se com a assinatura:

- a) Do gerente da sociedade para assuntos de natureza corrente;

- b) Conjunta do gerente da sociedade e do sócio maioritário para qualquer acto que vínculo a sociedade em qualquer importância acima de cem mil meticais;
- c) De qualquer mandatário com poderes especiais para o acto, nos termos da respectiva procuração; ou
- d) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do exercício social

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Exercício social

O exercício social não coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Março de cada ano.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Contas do exercício

Um) A gerência deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral dentro dos três meses seguintes ao final de cada exercício.

Três) A pedido de qualquer dos sócios, as contas do exercício serão examinadas por auditores independentes de reputação internacionalmente reconhecida, que sejam aceitáveis para todos os sócios, abrangendo todos os assuntos que, por regra, estão incluídos neste tipo de exames. Cada sócio terá direito a reunir-se com os referidos auditores e rever todo o processo de auditoria e documentação de suporte.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e após decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

Dois) A liquidação será extrajudicial ou judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Quatro) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do parágrafo segundo supra e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas

as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Cinco) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Remuneração dos membros dos órgãos sociais

Os membros da mesa da assembleia geral não serão remunerados pelo exercício das suas funções; os membros do conselho fiscal poderão ser remunerados conforme for decidido na assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO NONO

Duração de mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais referidos nos presentes estatutos serão eleitos para mandatos com a duração de três anos, podendo ser reeleitos por iguais e sucessivos períodos, sem qualquer limitação.

Dois) Tais membros consideram-se empossados logo após a sua eleição, mantendo-se em funções até que sejam substituídos.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGOVIGÉSIMO

Acordos parassociais

Os sócios poderão celebrar acordos parassociais, os quais serão considerados linhas orientadoras para a sociedade desde que a sua existência lhe seja notificada por escrito.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

Auditorias e informação

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio), têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com cinco dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

Contas bancárias

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pela gerência.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do gerente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Direito aplicável

O presente contrato de sociedade rege-se-á pela lei moçambicana.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Nomeação dos membros de órgãos sociais da sociedade

Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória de Registo das Entidades Legais

Certificado de Registo – – Definitivo

Certifica-se que foi efectuado o registo na Conservatória das Entidades Legais:

Nome da entidade legal: EA – Electro Africa, E.I.

Nome do proprietário: Munir Abdul Sacoor

Endereço: Moçambique, Maputo Cidade Distrito Urbano 1

Avenida Karl Marx n.º 1877, R/C

Tipo de entidade legal: Comerciante em Nome Individual

Data de constituição: 1/12/2009

Número único da entidade legal: 100131021

Data do registo na Conservatória das Entidades Legais: 1/12/2009

O registo na Conservatória das Entidades Legais baseou-se no requerimento com o número de entrada 20090000017174.

Quaisquer discrepâncias devem ser imediatamente comunicadas à conservatória.

Data do despacho: 1/12/2009

O Conservador, *Ilegível*.

MR. Estaleiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registos das Entidades Legais sob NUEL 100138832 uma entidade legal denominada MR. Estaleiros, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Sebastião Ilídio Muianga, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Central B, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110049805A, emitido no dia três de Janeiro de dois mil e cinco, em Maputo;

Segundo: Amândio José Rungo, solteiro, maior, natural de Chicupe-Maxixe, residente em Maputo, Bairro Djuba-Matola-Rio, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110214267S, emitido no dia nove de Maio de dois mil e sete em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação MR. Estaleiros, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na cidade da Matola e rege-se pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais, delegações, ou outra forma de representação dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividade na área de venda de material de construção.

Dois) A sociedade exercerá ainda a prestação de serviço na área de construção civil.

Três) A sociedade exercerá ainda outras actividades conexas ou complementares ou subsidiárias do seu objecto principal.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma, correspondente a cinquenta por cento do capital social para cada

uma, pertencente a cada um dos sócios Sebastião Ilídio Muianga e Amândio José Rungo, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão de quotas dependerá do consentimento da sociedade, no entanto, fica reservado o direito de preferência à sociedade da quota que se pretende ceder. Direito esse que se não for exercido por ela, pertencerá aos sócios.

Dois) A divisão de quotas é livre, mas carece do consentimento dos sócios em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da administração, gerência e assembleia

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio Sebastião Ilídio Muianga.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos será necessária a assinatura do sócio gerente, mais a assinatura do sócio Amândio José Rungo que ocupa o cargo de administrador.

Três) O sócio gerente poderá delegar no todo ou em parte a outro ou outra pessoa estranha à sociedade em procuração para o efeito, mediante autorização do outro sócio, quando o procurador for estranho à sociedade.

Quatro) Em caso algum, o gerente ou seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos seus objectos, designadamente em letras de favor, fianças, avals e abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por carta registada pelo gerente, com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para sete dias para as assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados pelo número de sócios correspondentes.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGONONO

Anualmente será apresentado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Percentagem constituída para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Por outras reservas que seja resolvido criar as quantias que se determinar criar de acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente para os dividendos aos sócios de acordo com as suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGODÉCIMO

Um) A dissolução da sociedade só se efectuará nos termos de legislação em vigor, por iniciativa dos sócios ou de falência decretada em juízo.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os seus sucessores ou representantes do sócio falecido ou interdito, enquanto continuar indivisa.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Office & Electrical Suppliers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Fevereiro de dois mil e quatro, lavrada de folhas quatro a folhas nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Jaime Bulande Guta, mestrado em Ciências Jurídicas e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre Nilza Marlene Buque Nhanombe e Jerson Eugénio Fotuna Dourado uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Office & Electrical, Suppliers, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGOPRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade que adopta a denominação de Office & Electrical Suppliers, Limitada, é uma

sociedade por quota de responsabilidade limitada, podendo abrir sucursais ou delegação em qualquer parte da República de Moçambique.

ARTIGOSEGUNDO

(Objecto da sociedade)

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização dos artigos constantes das classes III, VIII e IX do Regulamento de Licenciamento de Actividade Comercial e do anexo I do Regulamento da Lei de Investimentos e bem assim, a prestação de serviços de consultoria, assessoria e assistência técnica nos termos do anexo II regulamento acima referido.

Dois) A duração da empresa é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo desde a data da presente escritura.

ARTIGOTERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura pública.

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, correspondente à soma das duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de três milhões de meticais, realizado em dinheiro, correspondente a sessenta por cento do capital social, subscrito pela sócia Nilza Marlene Buque Nhanombe;
- b) Uma quota de dois milhões de meticais, realizado em dinheiro correspondente a quarenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Jerson Eugénio Fotuna Dourado.

ARTIGOQUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, desde que votado em assembleia geral, quanto a juros e formas de reembolso.

ARTIGOSEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quota)

Um) A divisão e concessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, depende de autorização prévia da sociedade, dada pela deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) É reservado o direito de preferência na aquisição de quota a ser cedida, a sociedade aos sócios e outros estranhos à sociedade, por esta ordem.

ARTIGOSÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão ou oneração de quotas que não observe o estabelecido no artigo anterior do presente estatuto.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade pertence e serão exercidas separadamente por todos os sócios, podendo, portanto, qualquer deles representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente, e usar a denominação social, a qual, porém, só será empregada em actos e operações que digam respeito à sociedade e o seu objecto.

Dois) Em consequência do disposto na parte final deste artigo, fica expressamente proibido aos sócios gerentes de empregarem a denominação social e obrigarem a empresa em letras a favor, fiança, abonações e quaisquer outros actos de responsabilidade alheia.

ARTIGONONO

(Prestações de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham no último dia de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até o dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia o balanço de contas, ganhos e perdas, acompanhadas de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade.

ARTIGODÉCIMO

(Resultados e sua aplicação)

Os lucros líquidos anuais serão deduzidos, quinze por cento para provisões, enquanto não estiver realizado sempre que seja preciso reintegrá-lo, o remanescente será dividido pelos sócios pela proporção das quotas, bem como os prejuízos seos houver.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleias gerais)

As assembleias gerais, quando a elas haja lugar não exija outras serão convocadas por meio de avisos em cartas registadas, dirigidas aos sócios com dias de antecedência.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei e no estatuto.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para efeito;

Três) Dissolvendo por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, fazendo a partilha dos bens sociais para ela se concertar, mas desde já determinar-se o direito de licitação para cada um deles ficar com o activo e passivo sócias.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Herdeiros)

No caso de falecimento de um dos sócios os seus herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, enquanto a quota social se achar indivisa.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) As omissões serão reguladas de acordo com os presentes estatutos e pela Lei de onze de Abril de mil, novecentos e um e demais legislação aplicável.

Dois) Até a convocação da primeira assembleia geral, as funções de gerência serão exercidas pelos sócios Nilza Marlene Buque Nhanombe e Jerson Eugénio Fortuna Dourado.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e nove.— O Ajudante, *Ilegível*.

J&N Construction Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100140217 uma entidade legal denominada J&N Construction Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Neto dos Santos Caetano Jhon, solteiro, natural de Cheringoma, província de Sofala, residente em Maputo, no Bairro da Machava, cidade da Matola (Tsalala) quarteirão número vinte e sete, casa número cento e dezassete, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100030023S, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil aos quinze de Dezembro de dois mil e nove, na cidade da Matola.

Pelo presente contrato da sociedade, se constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação J&N Construction Sociedade Unipessoal, Limitada sob a forma de sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na província do Maputo, Bairro da Machava, cidade da Matola (Tsalala) quarteirão número vinte e sete, casa número cento e dezassete, podendo criar delegações, sucursais ou qualquer outra forma de representação dentro ou fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando se o seu começo a partir da data do Registo na Conservatória do Registo de Entidades Legais em Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto da sociedade

A sociedade tem por objecto principal:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) A prestação de serviços de consultoria na área de construção civil;
- c) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações das autoridades competentes;
- d) Mediante a deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de qualquer sociedade, independentemente do respectivo objecto social.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado subscrito em dinheiro e bens de equipamentos, é de seis milhões e quinhentos mil meticais e corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao único sócio, Neto dos Santos Caetano John.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, mediante a simples deliberação do sócio

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou Incapacidade

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas nas seguintes condições:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular sendo pessoa singular;

- c) Se em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

ARTIGO NONO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por uma deliberação simples.

ARTIGODÉCIMO

Participações em outras empresas

Por deliberação do próprio sócio é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas, sociedades, *holdings*, *Joints ventures* ou outras de formas de a associação, união ou concentração de capitais, ou agrupamento de empresas na sua administração e fiscalização.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Administração e gestão

Um) A administração e gestão da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá ao sócio unitário Neto dos Santos Caetano John que desde o presente momento fica nomeado como administrador e gestor da sociedade com dispensa de caução, dispondo dos mais amplos poderes consentidos para a prossecução dos fins e objectivos da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

Dois) Em ampliação dos poderes normais de gestão do administrador já nomeado poderá ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de *leasing* e solicitar créditos bancários, tomar de arrendamento ou trespasse de quaisquer bens móveis e imóveis de e para sociedade;
- b) Adquirir viaturas, automóveis, máquinas e equipamento podendo assinar os competentes contratos *leasing*.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica validamente em todos os actos e contratos sociais bastando a assinatura do administrador previamente nomeado de nome Neto dos Santos Caetano John, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer pessoa indicada pela sociedade com poderes específicos.

Dois) A movimentação da conta bancária obriga se pela assinatura de um do administrador acima referido.

Três) Em caso algum, porém, o administrador poderá obrigar a sociedade e documentos a elas estranhos designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mandatários ou procuradores

Por acto da gestão a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanços e contas

Anualmente será dado o balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão de divisão de quotas depende da cisão do sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO,

Casos omissos

Em todo o omissos será regulado pela lei em vigor para os efeitos na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

S & B Maintenance, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100140209 uma sociedade legal denominada S & B Maintenance, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Bradley-Jon Vienings, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte, n.º A00061941, emitido na África do Sul no dia três de Junho de dois mil e nove, válido até dois de Junho de dois mil e dezanove, pelo Departamento de Assuntos Internos da República Sul-Africana, casado com Maria Paula da Cruz Vienings, portadora do Passaporte n.º J409347, neste acto representado pela sua procuradora, Neima Jossob, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110279317K, emitido em Maputo em seis de Novembro de dois mil e sete, e residente em Maputo.

Sean Geoffrey Vienings, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 436038411, emitido na África do Sul no dia dezasseis

de Agosto de dois mil e dois, válido até quinze de Agosto de dois mil e doze, pelo Departamento de Assuntos Internos da República Sul-Africana, casado com Satu Mar Jaana Vienings em regime de comunhão de bens, neste acto representado pela sua procuradora, Neima Jossob, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110279317K, emitido em Maputo em seis de Novembro de dois mil e sete, e residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade limitada por quotas, denominada S & B Maintenance, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação S & B Maintenance, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede comercial na Avenida Mártires de Mueda, número setecentos e sete, cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- a) Gestão e manutenção de imóveis;
- b) Importação e exportação de bens necessários para a prossecução das actividades acima referidas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil metcais correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil novecentos metcais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Bradley-Jon Vienings; e
- b) Uma quota no valor nominal de cem metcais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Sean Geoffrey Vienings;

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil metcais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar das prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGONONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGODÉCIMO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre e não requer qualquer consentimento.

Dois) A cessão de quotas à terceiros carecerá sempre de consentimento prévio da sociedade que será dado em assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência, relativamente à cessão de quotas a terceiros, a ser exercido na proporção das respectivas quotas e de acordo com os termos e condições oferecidos ou propostos por tal terceiro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano

para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício financeiro do ano anterior, relatório da administração e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que os sócios julgarem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e deliberar validamente, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo presidente de conselho de administração através de uma carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião excepto nos casos em que a lei exige outras formalidades.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão ser representados, nas reuniões da assembleia geral, por um procurador a quem conferirão por escrito o respectivo mandato.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Estão sujeitos à deliberação dos sócios, em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) A alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição ou penhora de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) Qualquer investimento da sociedade de valor superior ou equivalente a vinte mil dólares norte-americanos;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos, pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transacções que sejam recomendadas pelo gerente;
- h) A exigência de prestações suplementares de capital;
- i) Emissão de títulos;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento ou a redução do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A amortização das quotas, a exclusão dos sócios e outros actos que a lei indique estão igualmente sujeitos a aprovação da assembleia geral.

Três) As deliberações da assembleia geral deverão ser votadas por todos sócios e serão tomadas por maioria simples a menos que a lei preveja outra forma.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGOVIGÉSIMO SEXTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais;

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo Sr. Bradley-Jon Vienings.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Jarret's Canalização, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Novembro de dois mil e nove, exarada de folhas noventa e seis a folhas noventa e sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída por Brian George Tarrant - Phillips uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Jarret's Canalização, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir de data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O seu objecto é o exercício do comércio de vendas por grosso, a retalho e armazenista, com importação e exportação e representação de marcas exclusivas de gamas de produtos nacionais, serviços de consultoria, consignação, transportes colectivos e de carga, indústria, venda de viaturas recondiçionadas usadas, novas, serviços de manutenção de viaturas e podendo dedicar-se ao sistema de venda *leasing* como abrir instituições financeiras, venda de material de construção, aberturas de estaleiros, serviços de construção (empreiteiros), construção civil, carpintaria, serralharia, pintura, canalização e isolamentos, peças para viaturas novas e usadas e representações serviços e consultoria, comissões e consignações, montagem, em material de alumínio portas, janelas e montagem de azulejos de tintas as qualidades.

ARTIGO QUARTO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, província de Maputo podendo, por simples deliberação da gerência, transferir-la para qualquer outro local do território nacional.

Dois) A gerência pode criar e encerrar em qualquer local do território nacional ou fora dela, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representações no território nacional.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais e encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro, o que corresponde a uma quota única com o mesmo valor, pertencente ao sócio Brian George Tarrant - Phillips.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação de assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe agora ao único sócio Brian Tarrant Phillips, com ou sem dispensas de prestar caução conforme ele deliberar.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Se alguns dos sócios pretender ceder a sua quota oferecerá-a primeiro a sociedade e se esta não a quiser adquirir é que poderá ser cedida a estranhos.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por morte ou integração de qualquer dos sócios, antes continuará com herdeiros ou representantes dos sócios falecido ou interdito.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições gerais)

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordarem serão divididos por estes na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados por lei das sociedades por quotas, de onze de Abril de mil novecentos e um e demais disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dez.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Construções Ursinus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que na sociedade Construções Ursinus, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL um zero zero zero sete um nove um seis, por escritura pública, lavrada de folhas sessenta e sessenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e sete traço D com data de quatro de Fevereiro de dois mil e dez, se procedeu a cessão de quotas, unificação, transformação da sociedade, alteração da denominação, e alteração total do pacto social da referida sociedade, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) Construções Ursinus - Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, Prédio Time Square, bloco quatro, terceiro andar, escritório trinta e seis, em Maputo.

Dois) Por decisão do único sócio, a sociedade poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria e cedência de mão-de-obra.

Dois) Mediante deliberação do único sócio, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota com o valor nominal de vinte mil Meticais, representativa de cem por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Jacobus Johannes de Beer.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Jacobus Johannes de Beer, que fica desde já designado administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

ARTIGO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, dentro dos limites do mandato conferido pelo administrador.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Fevereiro de dois mil e dez. — A Notária, *Ilegível*.

Dasol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de nove de Julho de dois mil e oito, na sede social da sociedade Dasol, Limitada, constituída por escritura pública de vinte e oito

de Março de dois mil e três, a folhas verso e seguintes do livro de notas para escrituras número seiscentos e sessenta e seis B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, os accionistas deliberaram sobre a mudança da sede social sociedade, e os sócios David Legay e Soraia Norbibi Bruheim decidiram, ceder as suas quotas aos sócios Uwe Scheffer e Maggy Francillette Scheffer, na qual estes decidiram comprar, por conseguinte os artigos segundo e quarto dos estatutos da sociedade ficam alterados, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Comandante Augusto Cardoso, número quarenta e sete, primeiro andar, flat cinco, em Maputo.

Dois) (...)

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Uwe Scheffer, e a outra no valor de dois milhões e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Maggy Francillette Scheffer.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior, está conforme.

Maputo, quinze de Dezembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Plateau M, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Janeiro de dois mil e dez, exarada de folhas quarenta e três a folhas quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de carolina Vitória Manganhela e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração do objecto e do capital social.

Que em consequência da alteração do objecto e do capital social da sociedade ora verificada, ficam assim alterados os artigos quarto e quinto, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil e obras públicas;

- b) Promoção de urbanização e respectivos projectos;
- c) Promoção, mediação e intermediação imobiliária;
- d) Desenvolvimento de quaisquer outras actividades subsidiárias ou complementares conexas com as actividades acima identificadas nas alíneas anteriores.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentos e noventa e seis mil setecentos e vinte e cinco meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e quarenta e oito mil trezentos e sessenta e dois meticais e cinquenta centavos, correspondente à cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Victória Daniel Paulo;
- b) Uma quota no valor nominal de trezentos e quarenta e oito mil trezentos e sessenta e dois meticais e cinquenta centavos, correspondente à cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Romão Beatus Paulo;

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Prodata – Gestão e Informática de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quinze de Dezembro de dois mil e nove, na sede social da sociedade Prodata – Gestão e Informática de Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL dez mil setecentos e quinze, a folhas cinquenta e nove verso do livro C traço quatro, os accionistas deliberaram, por unanimidade, proceder à cessão de quotas, alterando, por conseguinte, o artigo quarto do pacto social, o qual passará a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de setecentos e doze mil e quinhentos meticais, correspondentes a noventa e cinco

por cento do capital social, pertencente à sócia Brithol Michcoma Moçambique, Limitada;

- b) Outra no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticaís, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Herbert Werner Haller.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Fevereiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

ASP – Agenciamentos, Serviços e Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de dezoito de Dezembro de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e nove a folhas cento e catorze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e sete, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Fátima Juma Achá Baronet, Licenciada em Direito Técnica Superior dos Registos e Notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre; Simão Simão Antero Vieira Fontes José Barbosa, Paulo Guilherme Mingot Maurício Negrão e António Alberto Paulo Matabele uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, ASP — Agenciamentos, Serviços E Projectos, Limitada com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade moçambicana ASP – Agenciamentos, Serviços e Projectos, Limitada, que abreviadamente usará a denominação ASP, Lda, constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais vigentes.

A sociedade tem a sede e principal estabelecimento em Maputo, na Avenida Friederich Engels, número cento e setenta e nove, podendo criar representações no País, sempre que as circunstâncias o justificarem, e até no estrangeiro, se tanto se tornar necessário.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto principal a exploração de complexos turísticos e similares, englobando a hotelaria e o jogo, conferências, pesca desportiva, mergulho, caça submarina,

representação de agências de viagens e outras actividades afins, a realização de estudos especializados com vista à implementação de projectos de investimentos e gestão de participações sociais, bem como outras actividades comerciais, industriais ou agrícolas que a sociedade entender.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá associar-se ou fazer parte de quaisquer organismos ou sociedades, nacionais ou internacionais, de algum modo relacionados com as actividades que constituem o seu objecto.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticaís, dividido em três quotas:

- Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos meticaís, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Simão Simão Antero Vieira Fontes José Barbosa;
- Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos meticaís, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Guilherme Mingot Maurício Negrão,
- Uma quota no valor nominal de seis mil e oitocentos meticaís, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio António Alberto Paulo Matabele;

ARTIGO QUINTO

Um) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global igual ao capital social.

Dois) Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

ARTIGO SEXTO

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas, entre sócios, apenas a favor da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a não associados depende do consentimento da sociedade, gozando esta do direito de preferência em primeiro lugar e obedece a uma lista de espera.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá amortizar quotas nos seguintes termos:

- Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência judicial ou legal de qualquer natureza;

- No caso de falência, insolvência e interdição ou inabilitação do sócio.

Um) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda, devendo-se em seguida proceder de acordo com o artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade é gerida e administrada por Directores, nomeados em Assembleia Geral, podendo qualquer deles delegar noutro ou noutros os poderes que lhe competem.

Dois) A sociedade poderá ser gerida por pessoa ou pessoas estranhas, quando os Directores nisso convenham, com outorga do documento legal correspondente.

ARTIGO NONO

A sociedade só poderá obrigar-se com a intervenção conjunta de pelo menos dois Directores, ou por quem os represente, com poderes expressa e legalmente conferidos para tanto, não podendo em caso algum obrigar-se em negócios jurídicos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em fianças, avales ou letras de favor e negócios equivalentes.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada exercício anual e, eventualmente, sempre que os Sócios o entendam, sendo as convocatórias feitas por carta registada com a antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O ano económico é o civil.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os sócios comprometem-se a resolver amigavelmente quaisquer litígios relacionados com a gestão da sociedade.

Dois) Não sendo possível a resolução amigável, os sócios recorrerão à arbitragem, nos termos da lei vigente em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.